

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

BRUNO ARNDT QUELIN

**A UTILIZAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS EM PROCESSOS CRIMINAIS NO
BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

BRUNO ARNDT QUELIN

**A UTILIZAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS EM PROCESSOS CRIMINAIS NO
BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa
2026

BRUNO ARNDT QUELIN

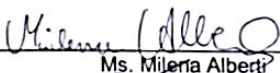
**A UTILIZAÇÃO DE PROVAS DIGITAIS EM PROCESSOS CRIMINAIS NO
BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

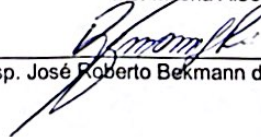
Banca Examinadora



Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador



Ms. Milena Alberti



Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior

Santa Rosa, 16 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que acreditaram em mim e me apoiaram ao longo desta árdua jornada, assim como aqueles que vieram antes e me inspiraram nesta jornada pelo conhecimento e aprendizado que nunca tem fim. Mas dedico, está conquista, especialmente a minha família, que me acompanhou, do meu primeiro passo até este momento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus amigos e colegas que me acompanharam por este caminho, ao meu orientador, que tanto se dedicou a este trabalho e a FEMA, pelo ensino de qualidade.

Agradeço a minha família e Deus, por nunca me deixarem sozinho, me acompanharem ao longo desta estrada. Aos meus familiares que me deram todo o apoio e suporte necessário.

Qualquer tecnologia suficiente-
mente avançada é indistinguível da
magia.

CLARKE

RESUMO

A contextualização do tema parte do avanço das tecnologias da informação e comunicação, que tem transformado a forma como os crimes são praticados, investigados e julgados. Nesse contexto, as provas digitais passaram a desempenhar papel cada vez mais relevante no processo penal. A delimitação do tema concentra-se na análise da admissibilidade das provas digitais no processo penal brasileiro, especialmente quanto aos requisitos de validade, autenticidade, integridade e respeito aos direitos fundamentais. Contudo, a utilização dessas evidências apresenta desafios jurídicos e técnicos que exigem análise cuidadosa, especialmente no que se refere à sua validade, autenticidade, integridade e compatibilidade com os direitos fundamentais. Diante disso, o presente trabalho tem como problema de pesquisa compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode assegurar a utilização legítima das provas digitais nos processos criminais, considerando as dificuldades relacionadas à sua obtenção, preservação e valoração. Parte-se da hipótese de que, embora haja avanços legislativos e jurisprudenciais, ainda existem lacunas normativas e desafios técnicos que comprometem a segurança jurídica na utilização dessas provas, sobretudo em relação à cadeia de custódia e à proteção de direitos fundamentais. O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a utilização das provas digitais no processo penal brasileiro, identificando seus fundamentos jurídicos, sua regulamentação normativa e os principais desafios constitucionais envolvidos, além de apontar possíveis caminhos para o aprimoramento de sua aplicação. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos jurídicos das provas digitais, analisar sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro — especialmente no Código de Processo Penal, no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados — e investigar os desafios relacionados à autenticidade, integridade, confiabilidade e limites constitucionais dessas evidências. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo jurisprudencial, com base em doutrina especializada, normas legais e decisões dos tribunais superiores. O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro aborda os fundamentos jurídicos das provas digitais no processo penal; o segundo analisa sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro; e o terceiro examina os desafios e limites constitucionais de sua utilização. Conclui-se que as provas digitais representam instrumento essencial para a persecução penal na sociedade digital, mas sua utilização exige rigor técnico, respeito à cadeia de custódia e observância das garantias constitucionais, sendo necessário o aperfeiçoamento legislativo e a consolidação de parâmetros jurisprudenciais para assegurar maior segurança jurídica no processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Provas digitais – Processo Penal – Cadeia de Custódia – Tecnologia – Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The context of this topic stems from advances in information and communication technologies, which have transformed the way crimes are committed, investigated, and tried. In this context, digital evidence has come to play an increasingly important role in criminal proceedings. The scope of this study focuses on analyzing the admissibility of digital evidence in Brazilian criminal proceedings, particularly with regard to the requirements of validity, authenticity, integrity, and respect for fundamental rights. However, the use of such evidence presents legal and technical challenges that require careful analysis, especially regarding its validity, authenticity, integrity, and compatibility with fundamental rights. Therefore, the present study aims to understand how the Brazilian legal system can ensure the legitimate use of digital evidence in criminal proceedings, considering the difficulties related to its collection, preservation, and evaluation. The research is based on the hypothesis that, despite legislative and jurisprudential advances, there are still normative gaps and technical challenges that compromise legal certainty in the use of digital evidence, particularly in relation to the chain of custody and the protection of fundamental rights. The general objective of this research is to analyze the use of digital evidence in Brazilian criminal procedure, identifying its legal foundations, normative regulation, and the main constitutional challenges involved, as well as proposing possible paths for improving its application. The specific objectives include examining the legal foundations of digital evidence, analyzing its regulation within the Brazilian legal system — especially in the Code of Criminal Procedure, the Civil Rights Framework for the Internet, and the General Data Protection Law — and investigating the challenges related to authenticity, integrity, reliability, and constitutional limits of such evidence. The research adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach, developed through bibliographic review, legislative analysis, and jurisprudential study, based on specialized doctrine, legal norms, and decisions from higher courts. The study is structured into three chapters: the first addresses the legal foundations of digital evidence in criminal procedure; the second analyzes its regulation within the Brazilian legal system; and the third examines the constitutional challenges and limits of its use. It is concluded that digital evidence represents an essential instrument for criminal prosecution in a digital society; however, its use requires technical rigor, respect for the chain of custody, and strict observance of constitutional guarantees, making legislative improvement and the consolidation of jurisprudential parameters necessary to ensure greater legal certainty in Brazilian criminal proceedings.

Keywords: Digital evidence – Criminal procedure – Chain of custody – Technology – Fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS PROVAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL.....	15
1.1 CONCEITO DE PROVA NO PROCESSO PENAL E EVOLUÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS.....	16
1.2 NATUREZA JURÍDICA, CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS PROVAS DIGITAIS.....	25
1.3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS APLICÁVEIS ÀS PROVAS DIGITAIS... ..	28
2 REGULAMENTAÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	32
2.1 AS PROVAS DIGITAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A CADEIA DE CUSTÓDIA.....	33
2.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA PERSECUÇÃO PENAL.....	35
2.3 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL.....	38
3 DESAFIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS DA PROVA DIGITAL.....	42
3.1 PROVA DIGITAL: AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E CONTROLE JURISPRUDENCIAL.....	44
3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, PRIVACIDADE E LIMITES À OBTENÇÃO DA PROVA DIGITAL.....	49
3.3 AS PROVAS DIGITAIS E O EQUILÍBRIO ENTRE A EFICIÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	52
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	60

INTRODUÇÃO

A utilização das provas digitais nos processos criminais no Brasil, apontando seus avanços, limitações e os principais desafios jurídicos é tema que apresenta grande relevância no atual cenário jurídico e em razão do avanço fático das tecnologias. Para tanto, este trabalho analisará a admissibilidade, validade e eficácia das provas digitais no processo penal brasileiro, com ênfase na legislação nacional aplicável (Código de Processo Penal, Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como na doutrina concernente à temática.

O fio condutor da pesquisa consiste na busca pela compreensão de como o judiciário brasileiro pode assegurar a validade, autenticidade e integridade das provas digitais em processos criminais, diante das dificuldades técnicas e jurídicas que envolvem sua coleta, correta preservação e utilização. A partir dessa premissa, parte-se da hipótese de que a utilização das provas digitais no âmbito do processo penal é dificultosa pela falta de regulamentação específica, que impedem um parâmetro específico para seu tratamento, e por sua vulnerabilidade na cadeia de custódia, em relação à manutenção e à preservação da prova, assim como os controles éticos e morais acerca de sua utilização.

A pesquisa tem como objetivo geral compreender a utilização das provas digitais no processo penal brasileiro, identificando seus principais desafios jurídicos e tecnológicos, bem como possíveis soluções para garantir sua eficácia e conformidade com os direitos fundamentais. Este objetivo se divide nos seguintes objetivos específicos: a) Estudar o tratamento jurídico das provas digitais, conceituando-as, classificando-as e examinando a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; b) Investigar os principais desafios e perspectivas do uso das provas digitais, avaliando questões relacionadas à autenticidade, integridade, cadeia de custódia e compatibilidade com os direitos fundamentais, além de propor medidas de aperfeiçoamento legislativo, jurisprudencial e tecnológico.

Em um primeiro momento, a pesquisa aborda a utilização de provas digitais em processos criminais no Brasil, os seus desafios e as perspectivas que decorrem da necessidade de refletir sobre um dos assuntos mais atuais e complexos do Direito Processual Penal, especialmente considerando o crescente uso de tecnologias na vida cotidiana e, conseqüentemente, na prática de delitos. A relevância do estudo, em segundo momento, se manifesta tanto no plano teórico, ao contribuir para a construção doutrinária em um campo ainda em desenvolvimento, quanto no plano prático, ao fornecer subsídios para a uniformização de entendimentos jurisprudenciais e para o aperfeiçoamento da atuação dos operadores do direito, em especial magistrados, advogados, membros do Ministério Público e peritos.

A viabilidade da pesquisa é garantida pela existência de ampla legislação correlata, em destaque o Código de Processo Penal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, assim como pelo crescente número de decisões judiciais dos tribunais superiores, que permitem uma análise crítica da aplicação concreta do tema. No mesmo sentido, a coerência da investigação está em seu alinhamento com os princípios constitucionais que regem o processo penal, os quais são constantemente tensionados diante da utilização de provas digitais, tendo como possíveis contribuições do estudo a indicação de caminhos para a harmonização entre a necessidade de eficiência na persecução penal e a proteção das garantias individuais.

Nesse cenário, é possível sustentar que as repercussões do trabalho, por sua vez, vão além da esfera acadêmica, já que envolvem a segurança jurídica dos processos criminais, a proteção de direitos fundamentais e o fortalecimento da credibilidade das instituições judiciais perante a sociedade. Dessa forma, a pesquisa se mostra pertinente e necessária, pois enfrenta um problema real e atual, buscando oferecer soluções teóricas e práticas capazes de aprimorar a justiça penal em um contexto de sociedade cada vez mais digitalizada.

Para se atender à metodologia científica da pesquisa, o presente trabalho tem como método de análise de dados o método hipotético dedutivo, se caracterizando como uma pesquisa teórica, de revisão bibliográfica, tendo, portanto, fontes indiretas, de forma geral, especialmente de livros, revistas e artigos. A interpretação dos dados obtidos dar-se-á através do meio qualitativo de abordagem dos dados, de forma descritiva e por meio de um processo indutivo. Ainda, a pesquisa

desenvolvida tem como métodos auxiliares o método histórico e o método comparativo, para fins de melhor compreender e a aprofundar-se no objeto central desta pesquisa.

O trabalho de curso é, para maior organização, dividido em três capítulos, além desta introdução e de sua conclusão. Na sequência é apresentada a distribuição do trabalho. No primeiro capítulo, será examinado o tratamento jurídico das provas digitais no processo penal, com a conceituação, classificação, evolução doutrinária e análise dos princípios processuais aplicáveis. O segundo capítulo abordará a regulamentação das provas digitais no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no Código de Processo Penal, na cadeia de custódia, no Marco Civil na Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados e nas normas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, bem como a interpretação jurisprudenciais dos tribunais superiores. O terceiro capítulo terá como objeto de análise os principais desafios e limites constitucionais do uso das provas digitais, avaliando aspectos relacionados à autenticidade, integridade, confiabilidade, privacidade e compatibilidade com os direitos fundamentais, além de discutir o equilíbrio entre a eficiência da persecução penal e as garantias constitucionais. Ao final, serão apresentadas as fontes de pesquisa utilizadas, consolidando a fundamentação teórica e normativa do estudo.

1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS PROVAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL

O processo penal, no sistema jurídico brasileiro, é um dos ramos do direito que mais se destaca pela proteção das garantias fundamentais e pela exigência de elevados padrões de segurança jurídica. Essa condição decorre, principalmente, do fato de que esse ramo do direito trata diretamente da possibilidade de restrição de direitos fundamentais dos indivíduos, como a liberdade, a honra e a dignidade, exigindo, portanto, rigor na condução dos procedimentos e na formação do convencimento judicial.

Nesse contexto, enquanto em outras áreas do direito a produção probatória pode estar voltada à formação da chamada verdade processual, no processo penal busca-se, de forma mais intensa, a aproximação com a verdade real dos fatos. Isso se justifica pela adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988, no qual a atuação estatal deve estar pautada na garantia de que nenhum indivíduo seja punido sem que haja prova suficiente e legítima da prática delitiva. Assim, a prova assume papel central no processo penal, sendo tratada com especial cautela e rigor técnico, justamente para evitar condenações injustas e assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais do acusado (Nucci, 2008).

Dessa forma, diante da sensibilidade que envolve a produção probatória no processo penal, a inserção de novos meios de prova no ordenamento jurídico brasileiro constitui tema de grande relevância e complexidade. Nesse cenário, a crescente utilização de provas digitais, decorrente de evolução das tecnologias de informação e da comunicação, passou a levantar importantes discussões no âmbito jurídico-penal. As evidências digitais, ao mesmo tempo em que ampliam as possibilidades de investigação e reconstrução dos fatos, também trazem novos desafios relacionados à autenticidade, integridade, confiabilidade e admissibilidade, exigindo uma análise cuidadosa de seus fundamentos jurídicos e de sua compatibilidade com os princípios que regem o processo penal brasileiro.

Para melhor compreender estas questões, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos interdependentes. O primeiro capítulo examina os fundamentos jurídicos das provas digitais no processo penal, abordando o conceito de prova, sua evolução no ambiente digital, a natureza jurídica e os princípios processuais penais aplicáveis. O segundo capítulo analisa a regulamentação das provas digitais no

ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no Código de Processo Penal, na cadeia de custódia, no Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados e nas normas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Por fim, o terceiro capítulo discute os desafios e os limites constitucionais das provas digitais, especialmente quanto à autenticidade, integridade e confiabilidade das evidências, bem como os direitos fundamentais envolvidos e o equilíbrio entre a eficiência da persecução penal e as garantias constitucionais.

1.1 CONCEITO DE PROVA NO PROCESSO PENAL E EVOLUÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS

O estudo acerca das provas digitais e sua utilização no processo penal exige, em um primeiro momento, estabelecer um conceito da própria prova, sua finalidade e seu tratamento legal, a fim de compreender a singularidade da prova digital. Ademais, para estudar este tipo específico de elemento probatório, é necessário discriminar suas particularidades, em relação ao seu tratamento na lei e na doutrina, especificamente.

A fim de desenvolver esta pesquisa, é necessário que, no primórdio, se obtenha uma definição clara de o que é prova, uma vez que o objeto desta pesquisa é uma de suas espécies. Nesse sentido, a prova judicial é todo mecanismo colocado à disposição das partes para que consigam formar a convicção do juiz a respeito da existência do fato afirmado na causa de pedir, nas razões defensivas e/ou em manifestações posteriores (Silva, 2022, p. 199).

Portanto, a prova não é um fim em si mesmo, mas está sempre relacionada a uma pretensão probatória, seja para afirmar ou negar a existência de um fato ou correlação, geralmente relacionada ao desenvolvimento de um processo judicial. Nesse sentido, a prova não é algo materialmente preciso, pode se apresentar das mais diversas formas dentro da ação.

Assim, as provas decorrem da realidade, tendo como função de corroborar uma tese, ajudar na construção da verdade ou sustentar determinadas alegações. Portanto, as mudanças na forma de vida, a evolução da tecnologia, a modernização dos sistemas de comunicação e informação afetam, também, as espécies possíveis de prova. É dessa intensa modernização da sociedade e do avanço cada vez maior

do desenvolvimento de tecnologias digitais que decorre o conceito de prova digital (Silva, 2022).

A prova é parte essencial do processo penal, em especial em razão da necessidade de que sejam respeitados, no decurso do processo penal as garantias e direitos fundamentais dos indivíduos. O Estado, para promover a acusação e punição, em razão de qualquer ato ilícito, precisa seguir normas e regulamentações específicas, a fim de assegurar a não-violação de direitos dos acusados. Assim, a necessidade probatória de tudo que se afirma é primordial. Não se pode punir sem o devido julgamento, embasado em material probatório robusto (Cortez, 2023).

Nesse cenário, a teoria da prova assume papel central como instrumento de contenção de eventuais excessos do poder punitivo estatal, especialmente diante de construções como o denominado Direito Penal do Inimigo. Isso porque tal concepção, ao admitir um tratamento diferenciado a determinados indivíduos considerados perigosos, tende a flexibilizar as exigências probatórias e a relativizar garantias processuais, abrindo espaço para decisões fundadas em presunções ou juízos antecipados de culpabilidade (Cortez, 2023).

Em contrapartida, no âmbito de um processo penal orientado pelo Estado Democrático de Direito, a produção probatória deve observar critérios rigorosos de legalidade, confiabilidade e submissão ao contraditório, não se admitindo qualquer mitigação desses parâmetros em razão da natureza do crime ou da figura do acusado. Assim, a teoria da prova reafirma a necessidade de que toda imputação penal seja demonstrada por meio de elementos concretos e válidos, funcionando como verdadeiro limite à adoção de práticas incompatíveis com o garantismo penal (Horita, 2023).

Não se mostra mais adequada a adoção da concepção de Direito Penal do Inimigo, sobretudo diante da consolidação do modelo garantista, que prioriza a proteção dos direitos fundamentais e a limitação do poder punitivo estatal. Referida teoria, já aplicada em determinados contextos, baseava-se na distinção entre criminosos comuns e indivíduos considerados inimigos do Estado, aos quais se negava, em certa medida, a perspectiva de ressocialização e o pleno acesso às garantias jurídicas. Melhor dizendo, essa modalidade de punitivismo seria destinada aos indivíduos que praticassem delitos gravíssimos, a exemplo de terrorismo e genocídio, o que impediria o seu retorno ao convívio em meio a outros cidadãos (Horita, 2023).

A teoria do direito penal do inimigo foi criada pelo penalista alemão Günther Jakobs, no decorrer de 1980, visando à relativização das garantias constitucionais concedidas pelo Estado ao cidadão, o que seria aplicado às pessoas que excedessem ao comportamento tolerável e esperado da sociedade. Desse modo, esses indivíduos transgressores deveriam ser tratados como inimigos e não como cidadãos ou pessoas detentoras de direitos (Horita, 2023).

No sistema brasileiro atual, o direito processual penal adota o sistema acusatório, que foi consagrado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Referido sistema caracteriza-se pela separação das funções de acusação, defesa e julgamento, assegurando a paridade de armas entre as partes, os direitos fundamentais da parte ré e a imparcialidade do magistrado responsável pela análise do caso concreto (Lopes Jr, 2023).

Nesse modelo, a titularidade da ação penal pública é conferida ao Ministério Público, cabendo ao juiz atuar como terceiro imparcial, condutor do processo e responsável pelo proferimento de decisão adequada e com base nas provas produzidas pelas partes integrantes da ação, com a devida observância aos princípios constitucionais, em especial do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência (Lopes Jr, 2023).

Nesse contexto, a estrutura acusatória do processo penal impõe limites claros à atuação judicial, vedando a iniciativa probatória ampla por parte do magistrado e reforçando o protagonismo das partes na produção de provas. Assim, a atuação do juiz deve permanecer restrita à garantia da regularidade do procedimento e à apreciação imparcial dos elementos probatórios apresentados pela acusação e pela defesa, evitando-se qualquer postura que possa comprometer a imparcialidade do julgador ou gerar desequilíbrio na relação processual. Dessa forma, preserva-se a lógica de democracia do processo penal e assegura-se que a formação do convencimento judicial decorra exclusivamente das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os fundamentos do sistema acusatório, previstos na Constituição Federal (Lopes Jr, 2023).

No entanto, o avanço das tecnologias digitais e dos serviços informatizados resultou em uma revolução no modo de vida tradicional. Além de influenciar nas mais básicas tarefas diárias, como um telefonema ou o envio de uma carta, os dispositivos eletrônicos surgiram e modernizaram toda a sociedade, especialmente nas áreas econômica e jurídica (Horita, 2023).

A partir daí, a população mundial adotou diversos recursos facilitadores para o cotidiano e, na mesma oportunidade, para as atividades laborais, de modo que, além de possuir a praticidade de um dispositivo móvel capaz de enviar e receber mensagens instantâneas, tornou-se possível a digitalização integral dos processos judiciais, a partir do uso de sistemas integrados e de aparelhos eletrônicos compatíveis (Horita, 2023).

Para além da modernização das ferramentas de trabalho, com a substituição dos processos judiciais físicos em papel por plataformas digitais ágeis que permitem a tramitação, o acompanhamento simplificado e a gestão eficiente das demandas, a coleta e a apresentação dos elementos probatórios também foram fortemente influenciadas pela evolução tecnológica (Lopes Jr, 2023).

A utilização das provas digitais no direito, de forma geral, decorre da interpretação extensiva do artigo 369 do Código de Processo Civil. O referido artigo apresenta o seguinte texto:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (Brasil, 2015)

Isso se dá em razão, especialmente, de o direito seguir a realidade, mas não ser capaz de prever seus desdobramentos. Em outras palavras, é impossível para o legislador, ou mesmo para doutrina, descrever todos os possíveis meios de provas que podem vir a ser empregados pelas partes em um possível futuro conflito. Essa lógica decorre de dois fatores principais: não há como prever todas as situações práticas possíveis; e não há como prever o desenvolvimento da tecnologia ou as inovações vindouras (Lopes Jr, 2023).

Da mesma forma, no Código de Processo Penal, o conteúdo acerca das provas, embora bastante amplo, não é capaz de disciplinar, de forma absoluta, todos os possíveis meios de prova existentes ou possíveis. Assim, a regra contida no texto do Código de Processo Penal determina apenas que:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.
§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou

quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Brasil, 1940)

Portanto, é possível perceber a relação direta entre as previsões específicas dos dois códigos, que apresentam forte conexão. Em outras palavras, é possível que as partes apresentem as provas livremente, desde que a sua produção seja moralmente legítima, ainda que não prevista em lei, mas em respeito as garantias constitucionais e não consideradas ilícitas ou obtidas em violação ao ordenamento jurídico (Lopes Jr, 2023).

A expansão das tecnologias digitais transformou significativamente as formas de comunicação, armazenamento e compartilhamento de informações, criando novos desafios para o Direito Penal e a para a atividade probatória. Em um contexto marcado pela crescente preocupação com os riscos associados ao ambiente virtual, observa-se uma ampliação das demandas por mecanismos mais eficientes de investigação e repressão criminal. Todavia, a necessidade de enfrentamento dos delitos praticados por meios tecnológicos não afasta a observância das garantias processuais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a admissibilidade das provas digitais deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais e processuais penais, assegurando que a busca pela verdade dos fatos não resulte na relativização de direitos fundamentais (Wendt, 2021).

Sob essa perspectiva, a utilização de elementos probatórios extraídos de dispositivos eletrônicos, plataformas digitais e sistemas informáticos exige a observância de critérios rigorosos relacionados à legalidade, autenticidade, integridade e confiabilidade da prova. A evolução tecnológica ampliou as possibilidades de obtenção de evidências, mas também aumentou os riscos de manipulação, adulteração e violação da privacidade dos indivíduos. Por essa razão, a admissibilidade das provas digitais encontra-se diretamente vinculada ao respeito à cadeia de custódia, ao controle jurisdicional das medidas investigativas invasivas e à preservação do contraditório e da ampla defesa. Assim, a incorporação dessas novas formas de prova ao processo penal deve ocorrer de maneira compatível com as garantias constitucionais, permitindo que a inovação tecnológica contribua para a efetividade da justiça sem comprometer a legitimidade da persecução penal (Wendt, 2021).

Embora a pesquisa esteja voltada à compreensão do emprego da prova digital no âmbito do processo penal, é necessária a compreensão de que o

ordenamento jurídico é uno e se comunica entre si. O fato é que, nenhum dos ramos do direito existe sozinho, uma vez que há trocas, interações e relações entre eles, produzindo um entrecruzamento que faz com que, mesmo quando se estuda um ramo em específico, como no caso o direito penal, a compreensão do tratamento de um assunto no ordenamento jurídico como um todo é essencial (Bobbio, 2011).

A partir desse aspecto do ordenamento jurídico, e, sabendo que o uso de provas digitais ainda é bastante controverso nos processos, por diversas razões, pode-se fazer útil a análise de como está prova é tratada nos mais diversos ramos do direito, assim como em outras jurisdições.

Como já se abordou na relação entre os ramos do direito, vale fazer a análise de ramos do direito no qual o uso da prova digital já se encontra mais solidificado. Exemplo disso é o direito trabalhista, ramo em que os Tribunais Regionais do Trabalho se orientam, pela primazia da defesa de relações equânimes de emprego, no qual a prova digital já vem, há algum tempo, encontrando guarida (Silva, 2022).

Nessa esfera judicial, em especial, o entendimento que tem prevalecido, tanto na doutrina quanto nos tribunais, é que, desde que não seja ilegal, e dentro de padrões éticos, a prova digital pode e deve ser aceita nos processos. No entanto, em razão de sua fragilidade, especialmente no que se trata de sua veracidade (no caso daquelas que não configuram documentos digitais, conceito que ainda será explorado), sua presença no processo não pode servir como justificativa para que se negue ou dificulte a produção dos demais tipos de prova, seja a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal ou a prova pericial, requisitada por quaisquer das partes do processo (Silva 2022).

No campo da prova em geral, a prova digital também conhecida como *digital evidence* ou *prova electrónico-digital*, trata-se de qualquer dado ou elemento armazenado em um aparelho tecnológico, a exemplo de um computador, contendo uma representação da realidade, e que poderá ser transmitido por meio de sistemas e redes de comunicação eletrônica, no formato binário, de acesso restrito ou público (Vaz, 2012).

Destaca-se que, embora tenham se tornado informações inteligíveis, as provas digitais precisam ser utilizadas e consideradas com parcimônia, uma vez que podem ser adulteradas ou corrompidas por qualquer interessado que possua o conhecimento técnico necessário para fazê-lo. Nesse sentido (Vaz, 2012):

De fato, a principal característica da prova digital reside no fato de se tratar de objeto imaterial (sequência numérica), que pode ser facilmente alterado, como também pode ser copiado e difundido, necessitando de um equipamento intermediário para ser acessado.

Por outro lado, não se pode afirmar que a não durabilidade seja característica de toda prova digital, pois os dados informáticos armazenados em dispositivos eletrônicos são submetidos a técnicas de preservação. De igual modo, os dados transmitidos em rede são captados e fixados em suportes eletrônicos, de forma a os tornar permanentes (Vaz, 2012).

Para Gomes Filho, assumindo o caráter da fragilidade da manutenção das provas digitais, o processo penal precisa utilizar-se de métodos de precaução voltados à garantia de autenticidade e à fidedignidade dos elementos e às informações de prova, no fito de tornar possível uma recapitulação histórica o mais próxima possível da realidade (Gomes Filho, 2012, p. 308).

Uma das grandes questões para a utilização destas provas tem sido o imparável e latente avanço da tecnologia em todos os aspectos da vida cotidiano dos indivíduos. Outrossim, além de questões éticas inerentes ao uso desenfreado da tecnologia, levantasse o questionamento acerca da possibilidade de violação da intimidade dos indivíduos pelo acesso a determinados dados. Isso se deve ao fato de que há registros digitais/online/tecnológicos, de praticamente qualquer diário, desde questões psicológicas, de saúde ou deslocamento dos indivíduos, das quais existem marcadores, registros e evidência digitais (Cortez, 2023).

Daí porque o uso da prova digital requer, ainda, uma atenção especial em relação à sua integridade e à manutenção de sua consistência. Embora bastante ampla e com diversas apresentações possíveis, uma questão que se impõe sobre a prova digital, e que tem sido alvo de diversas discussões é a facilidade de adulteração e violação deste. Nesses termos, tem-se na doutrina que:

(...) é preciso preservar a autenticidade e a integridade em todo processo de produção da prova digital, desde sua identificação, coleta, extração de resultados, até a apresentação no processo ou procedimento de destino. A ideia é construir verdadeiro registro histórico da evidência, de toda a vida da prova. A ideia é que se alguém seguir os mesmos passos já dados na produção da prova, o resultado será exatamente o mesmo. Nesse ponto, é importante sinalizar datas, horários, quem teve acesso, onde o acesso foi feito e até quaisquer alterações inevitáveis relacionadas. (THAMAY; TAMER, 2020, p. 114)

O que é expresso, nessa compreensão, é que a prova digital deve seguir, da melhor forma possível, as regras impostas na cadeia de custódia, às demais provas empregadas no processo penal.

Isto posto, uma das questões a ser levantada para a utilização da prova digital é sua integridade, consistente na garantia de que não esteja adulterada, garantindo-se seu uso eticamente correto, como observa Thamay e Tamer:

[...] a qualidade da prova digital que permite a certeza com relação à sua completude e não adulteração [...] isenta de qualquer modificação em seu estado ou adulteração desde o momento da realização do fato até a apresentação do resultado prova, estando apta a demonstrar a reprodução do fato em sua completude e integridade (THAMAY; TAMER, 2020, p. 45).

É, portanto, um dos grandes desafios da prova digital, a demonstração de que o meio probatório não é forjado, adulterado ou passível de uma mera falsificação. Para tanto, um dos meios mais utilizados é o de uma perícia técnica, seja em relação à própria prova ou dos aparelhos em que está se origina (sejam celulares, computadores, ou qualquer outro meio de armazenamento). Esse processo, no entanto, além de não obter respostas satisfatórias em todos os casos, demanda alguns gastos do Estado, que se referem a recursos humanos, financeiros e ao próprio tempo despendido para a autenticação da prova.

A obtenção das provas digitais se dá pelos mais diversos meios, a exemplo da interceptação telefônica, regulamentada pela Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, ou da extração de dados de um aparelho telefônico, para o fim de obter os elementos necessários para a comprovação da (in)existência de uma determinada infração penal (Brasil, 1996).

Para que sejam estudadas as provas digitais, e compreendidos os mais diversos desdobramentos de seu emprego, é necessário o entendimento acerca da classificação desta prova. Isto porque, quando se refere ao termo prova digital, não se quer falar de um tipo único de prova, ou que tenha apenas um formato de apresentação. Há, portanto, diversas formas de se analisar, interpretar e compreender as provas digitais, de acordo com a forma com as quais estas se apresentam (Thamay; Tamer, 2020).

Sendo assim, para essa análise, o conceito mais relevante é o de documento digital, uma vez que o meio probatório adveio de um caráter de veracidade mais conciso e presumível que outras formas de prova digital. Por sua característica de documento, tem viés maior de confiabilidade, eis que, em regra, não é afetada por sua disposição em meio tecnológico ou virtual (Thamay; Tamer, 2020).

Nessa linha, o documento digital pode ser compreendido como toda informação registrada em meio eletrônico capaz de representar fatos ou manifestações de vontade, mantendo aptidão para produzir efeitos jurídicos. É dizer, ainda que armazenado ou transmitido por sistemas informatizados, tal documento conserva a natureza documental que tradicionalmente lhe é atribuída no direito probatório, desde que sejam preservados elementos que assegurem sua autenticidade, integridade e possibilidade de verificação. Desse modo, mecanismos tecnológicos como assinaturas digitais, certificados eletrônicos e registros de dados tornam-se instrumentos relevantes para garantir a confiabilidade desses documentos, permitindo sua adequada utilização no âmbito processual e reforçando sua força probatória perante o juízo (Thamay; Tamer, 2020).

Como visto, a questão da prova documental digital encontra muitos aspectos e mescla conceitos de prova e de plataforma digital, de tal sorte que muitas vezes aparece fundir os conceitos, como observam os autores abaixo:

É prova documental, por exemplo, o resultado prova obtido no processo a partir de CD, mídia ou HD juntado aos autos em que consta determinado vídeo que interessa à discussão jurídica estabelecida. (...) Igualmente, é prova documental aquela obtida a partir da juntada de extratos de registros eletrônicos (IP, data e hora) obtidos em demanda anterior de quebra de sigilo em face de provedor. As capturas de tela ou printscreen também produzem provas documentais. Em suma, o fato está registrado em algum suporte físico ou eletrônico? E esse suporte não é outra prova específica? Se a resposta for positiva para ambas as questões, o resultado prova extraído será documental. (THAMAY; TAMER, 2020, p. 114)

O que fica claro na análise do texto é a diversidade de formas e circunstâncias em que a prova documental digital pode se apresentar ao processo. Em verdade, há um vasto espaço na forma de enquadramento legal das provas digitais, inclusive em razão das mais diferentes maneiras em que ela pode se apresentar, por sua própria natureza ambígua e diversa.

Diante dessa pluralidade de formatos e contextos de produção de provas, torna-se necessário que o ordenamento jurídico e a prática processual adotem critérios capazes de orientar a adequada qualificação e valoração desses elementos no âmbito do processo, sem prejuízo do aperfeiçoamento da legislação acerca da prova. Isso porque a variedade dos suportes digitais, como mensagens eletrônicas, arquivos armazenados em dispositivos, registros de sistemas informáticos e conteúdos publicados em plataformas digitais, demonstra que a

prova documental digital não se apresenta de maneira uniforme, exigindo do intérprete uma análise cuidadora das circunstâncias da obtenção, preservação e apresentação do elemento probatório (Vaz, 2012).

Assim, a correta identificação de sua natureza jurídica e a observância de requisitos técnicos relacionados à autenticidade, à integridade e à rastreabilidade tornam-se fatores essenciais para garantir sua admissibilidade e confiabilidade no contexto da atividade jurisprudencial (Vaz, 2012).

Logo, uma vez tendo sido analisadas tais questões de interpretação legal e doutrinária, é imprescindível que se analise, na prática, como tem se dado a proposição, admissão, produção e valoração das provas digitais no processo penal. Para tanto, o capítulo a seguir explorará as decisões dos tribunais, em especial dos tribunais superiores, sobre o tema.

1.2 NATUREZA JURÍDICA, CLASSIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DAS PROVAS DIGITAIS

A compreensão da natureza jurídica, da classificação e das características das provas digitais constitui etapa essencial para a adequada análise de sua utilização no processo penal contemporâneo. O avanço das tecnologias de informação e comunicação transformou profundamente os meios de produção e armazenamento de evidências, exigindo da doutrina e da legislação uma releitura dos institutos tradicionais da teoria geral da prova.

Nesse cenário, as provas digitais passam a ser examinadas sob a perspectiva de sua natureza jurídica, de sua inserção nas categorias probatórias clássicas e de suas particularidades técnicas, como a volatilidade, a replicabilidade, a dependência de sistemas informatizados e a necessidade de preservação da cadeia de custódia. Então, o estudo deste capítulo busca delimitar os contornos conceituais e estruturais das provas digitais, estabelecendo critérios para sua identificação, classificação e valoração no âmbito do processo penal, de modo a assegurar segurança jurídica, confiabilidade e respeito às garantias fundamentais (Saad; Rossi; Partata, 2024).

A partir dessas premissas, torna-se necessário compreender que as provas digitais não constituem uma categoria probatória completamente autônoma no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim uma adaptação dos meios de prova tradicionais às novas formas de produção e armazenamento de informações no

ambiente tecnológico. Em outras palavras, o conteúdo digital não altera, por si só, a essência jurídica da prova, mas modifica a forma pela qual ela é proposta, admitida, produzida e valorada no processo penal. Assim, uma mensagem eletrônica, um arquivo armazenado em dispositivo digital ou um registro de comunicação em aplicativo de mensagens pode assumir natureza de prova documental, prova pericial ou até mesmo elemento indiciário, dependendo do contexto em que é produzido e utilizado, o que demonstra a necessidade de uma análise cuidadosa de sua classificação jurídica (Saad; Rossi; Partata, 2024).

Nesse sentido, como se analisou no item anterior, a doutrina tem buscado enquadrar as provas digitais dentro das categorias probatórias já existentes, especialmente na prova documental, tendo em vista que muitas das evidências digitais consistem em registros de informações armazenadas em meio eletrônico, capazes de representar fatos ou manifestações de vontade. Entretanto, a complexidade técnica desses elementos também faz com que, em diversas situações, seja necessária a realização de perícia especializada para verificar sua autenticidade e integridade, aproximando-as da prova pericial. Dessa forma, percebe-se que as provas digitais possuem natureza híbrida, podendo transitar entre diferentes classificações probatórias, conforme a forma de obtenção, o tipo de dado apresentado e a finalidade de sua utilização no processo penal.

Além disso, uma das características mais marcantes das provas digitais é a sua volatilidade, isto é, a facilidade com que os dados podem ser alterados, apagados ou manipulados sem deixar vestígios aparentes. Diferentemente dos documentos físicos tradicionais, que apresentam maior estabilidade material, os registros digitais dependem de sistemas informatizados e de estruturas tecnológicas para sua preservação, o que exige cuidados específicos desde o momento de sua coleta até sua apresentação em juízo. Essa característica impõe a necessidade de procedimentos técnicos rigorosos, capazes de garantir que o conteúdo digital permaneça íntegro e fiel à sua forma original, evitando-se questionamentos quanto à sua confiabilidade (Wendt, 2021).

Outra característica relevante é a replicabilidade das provas digitais, uma vez que os dados eletrônicos podem ser copiados inúmeras vezes sem que haja, em tese, alteração do conteúdo original. Embora essa possibilidade facilite o armazenamento e o compartilhamento das informações, também aumenta o risco de manipulação ou de perda da referência ao arquivo original, tornando ainda mais

importante a preservação da cadeia de custódia. Nesse contexto, a correta identificação da origem do dado, do dispositivo em que foi armazenado, do momento de sua coleta e das pessoas que tiveram acesso ao material torna-se elemento essencial para assegurar a validade da prova no processo penal (Wendt, 2021).

Ademais, as provas digitais apresentam forte dependência de sistemas informatizados, plataformas tecnológicas e dispositivos eletrônicos, o que significa que sua compreensão e análise exigem, muitas vezes, conhecimentos técnicos especializados. Essa dependência tecnológica reforça a importância da atuação pericial e da adoção de protocolos adequados de coleta e preservação dos dados, evitando-se interpretações equivocadas ou falhas na análise do material probatório. Nesse sentido, o diálogo entre o direito e a tecnologia torna-se indispensável para que o processo penal consiga lidar de forma adequada com as novas formas de evidência surgidas na sociedade digital.

Registra-se que a correta compreensão da natureza jurídica, da classificação e das características das provas digitais é fundamental para garantir sua adequada valoração no processo penal. Ao reconhecer suas particularidades técnicas e sua inserção nas categorias probatórias tradicionais, o ordenamento jurídico pode estabelecer critérios mais seguros para sua admissibilidade, evitando tanto a rejeição injustificada de evidências relevantes quanto a aceitação de elementos probatórios frágeis ou ilícitos.

Dessa forma, o estudo das provas digitais não se limita à sua definição conceitual, mas representa etapa indispensável para a construção de um sistema probatório compatível com as transformações tecnológicas da sociedade contemporânea e com as garantias constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro.

Destaca-se, ainda, que a admissibilidade das provas digitais no processo penal encontra estreita relação com a observância dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente os direitos à intimidade, à privacidade, ao sigilo das comunicações e ao devido processo legal. A obtenção de dados armazenados em dispositivos eletrônicos, registros telemáticos e conteúdos extraídos de aplicativos de mensagens demanda, em diversas hipóteses, autorização judicial fundamentada, sob pena de ilicitude probatória. Assim, o emprego de mecanismos tecnológicos de investigação deve ocorrer dentro de limites jurídicos claramente definidos, de modo a impedir práticas abusivas a

assegurar o equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a proteção das liberdades individuais.

Outrossim, a evolução das provas digitais também tem provocado importantes debates acerca da autenticidade e da confiabilidade dos elementos obtidos em ambiente virtual, especialmente diante da crescente sofisticação das técnicas de manipulação de dados, edição de arquivos e produção de conteúdos falsificados. A disseminação de ferramentas capazes de alterar imagens, vídeos, áudios e mensagens eletrônicas reforça a necessidade de mecanismos técnicos de verificação e de validação da integridade dos arquivos digitais apresentados em juízo. Nesse cenário, institutos como a certificação digital assumem papel fundamental para conferir maior segurança jurídica à utilização dessas evidências no processo penal contemporâneo.

Ao arremate, observa-se que o desenvolvimento das provas digitais impõe ao sistema de justiça criminal constantes adaptações institucionais e metodológicas, exigindo capacitação técnica dos operadores de direito e aprimoramento dos instrumentos normativos relacionados à produção probatória. A complexidade dos ambientes digitais, somada à rapidez com que novas tecnologias surgem e se transformam, demonstra que a análise das evidências eletrônicas não pode permanecer limitada aos modelos tradicionais de investigação e valoração da prova. Dessa forma, a construção de um modelo processual penal compatível com a realidade tecnológica contemporânea depende da integração entre conhecimento jurídico e técnico, assegurando que a utilização das provas digitais ocorra de maneira legítima, eficiente e juridicamente segura.

1.3 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS APLICÁVEIS ÀS PROVAS DIGITAIS

A análise das provas digitais no processo penal exige a compreensão dos princípios processuais penais que orientam sua proposição, admissão, produção e valoração no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, os princípios constitucionais e processuais assumem papel fundamental na delimitação dos limites e garantias relacionadas à obtenção e utilização das evidências digitais, assegurando que a busca pela verdade real – ou possível – não comprometa os direitos fundamentais do investigado ou acusado. Assim, princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a legalidade, a proporcionalidade, a presunção

de inocência e a inadmissibilidade das provas ilícitas constituem parâmetros indispensáveis para a validação das provas digitais, garantindo a integridade do processo penal e a proteção das liberdades individuais diante do avanço das tecnologias de informação e comunicação.

Nesses limites, o princípio do devido processo legal assume posição central na análise das provas digitais, uma vez que estabelece que nenhuma prova pode ser admitida ou utilizada no processo penal sem a observância das garantias legais e constitucionais previstas no ordenamento jurídico. No contexto das evidências digitais, esse princípio impõe que a coleta, o armazenamento, o tratamento e a apresentação dos dados em juízo sejam realizados de maneira regular, transparente e conforme os procedimentos legais, evitando-se práticas arbitrárias ou invasivas por parte do Estado. De tal modo, qualquer prova digital obtida sem o respeito às normas processuais ou mediante violação de direitos fundamentais deve ser considerada inválida, sob pena de comprometer a legitimidade da persecução penal e o próprio Estado Democrático de Direito (Engelmann, s.d).

Da mesma forma, o contraditório e a ampla defesa constituem garantias indispensáveis à utilização das provas digitais no processo penal, pois asseguram às partes o direito de conhecer, impugnar e produzir provas em relação aos elementos digitais apresentados nos autos. A natureza tecnológica dessas evidências exige que a defesa tenha acesso integral ao conteúdo probatório, bem como às informações relativas à sua origem, forma de obtenção e preservação, permitindo a verificação de sua autenticidade e integridade. De tal sorte, não basta que a prova digital seja apresentada no processo; é necessário que ela seja submetida ao crivo do contraditório, possibilitando a contestação de sua validade e a realização de perícias ou diligências que garantam a paridade de armas entre acusação e defesa (Atheniense, 2025).

Além disso, o princípio da legalidade também exerce papel fundamental na delimitação do uso das provas digitais, pois estabelece que a atuação estatal deve estar estritamente vinculada à lei, especialmente quando envolve a obtenção de dados pessoais, comunicações particulares ou registros eletrônicos. Nesse contexto, medidas como interceptação de comunicações, quebra de sigilo telemático, acesso a dispositivos eletrônicos e coleta de dados armazenados em plataformas digitais devem ser previamente autorizadas pelo Poder Judiciário e fundamentadas em previsão legal específica, sob pena de nulidade da prova obtida. Essa premissa

busca evitar abusos e assegurar que a utilização das tecnologias de investigação ocorra dentro dos limites constitucionais, preservando os direitos fundamentais dos indivíduos (Cometti, 2024).

Outro princípio relevante é o da proporcionalidade, que orienta a avaliação da necessidade e da adequação das medidas utilizadas para a obtenção das provas digitais. Esse princípio exige que a intervenção estatal nos direitos fundamentais seja justificada, necessária e proporcional ao objetivo pretendido, evitando-se medidas excessivas ou desnecessárias. No âmbito das evidências digitais, isso significa que a coleta de dados deve ser limitada ao estritamente necessário para a investigação, respeitando-se a privacidade e a intimidade dos indivíduos, especialmente em um contexto de ampla circulação de informações no ambiente virtual.

Destacam-se, também, os princípios da presunção de inocência e da inadmissibilidade das provas ilícitas, que reforçam a necessidade de cautela na utilização das provas digitais no processo penal. A presunção de inocência impõe que nenhuma pessoa seja considerada culpada sem prova lícita e suficiente de sua responsabilidade penal, enquanto a inadmissibilidade das provas ilícitas impede que elementos obtidos mediante violação de direitos fundamentais sejam utilizados para fundamentar decisões judiciais. Dessa forma, as provas digitais somente poderão ser admitidas quando obtidas de maneira legal, íntegra e confiável, garantindo que a busca pela verdade real não se sobreponha às garantias constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro.

Também merece destaque o princípio da confiabilidade da prova, diretamente relacionado à necessidade de preservação da autenticidade e da integridade das evidências digitais durante todas as fases da persecução penal. Em razão da facilidade de alteração, exclusão ou manipulação dos dados eletrônicos, torna-se indispensável a adoção de procedimentos técnicos capazes de assegurar que o conteúdo apresentado em juízo corresponda efetivamente ao material originalmente coletado. Assim, a observância dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal assume relevância ainda maior no âmbito das provas digitais, funcionando como mecanismo destinado a garantir a rastreabilidade, a preservação e a confiabilidade dos elementos probatórios obtidos em ambiente tecnológico (Cunha, 2023).

Além disso, o princípio da motivação das decisões judiciais também possui especial relevância na valoração das provas digitais, tendo em vista a complexidade técnica frequentemente envolvida na análise desses elementos probatórios. O magistrado precisa fundamentar de forma clara e detalhada as razões pelas quais atribuiu credibilidade ou rejeita determinada evidência digital, especialmente quando houver controvérsia acerca de sua autenticidade. A referida exigência decorre não apenas do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, mas também da necessidade de assegurar transparência e controle sobre a atividade jurisdicional, evitando decisões baseadas exclusivamente em critérios incompreensíveis às partes ou desacompanhadas de justificativa (Silva, 2026).

Observa-se, ainda, que a crescente utilização de tecnologias digitais na investigação criminal impõe novos desafios à harmonização entre eficiência investigativa e proteção das garantias fundamentais. A ampliação do acesso estatal a bancos de dados, sistemas de monitoramento, registros telemáticos e ferramentas de inteligência artificial exige permanente reflexão acerca dos limites constitucionais da atividade probatória.

Os princípios processuais penais passam a desempenhar função ainda mais relevante como instrumentos de contenção do poder estatal, assegurando que a modernização tecnológica da persecução penal não resulte em flexibilização indevida dos direitos fundamentais. Então, a aplicação dos princípios constitucionais às provas digitais representa elemento indispensável para a construção de um processo penal democrático, compatível com os avanços tecnológicos e comprometido com a preservação das garantias individuais.

2 REGULAMENTAÇÃO DAS PROVAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A crescente utilização das tecnologias da informação e comunicação nas relações sociais e nas atividades econômicas e institucionais trouxe impactos significativos para o Direito, especialmente no campo do processo penal. A produção e o armazenamento de dados em ambiente digital passaram a integrar de forma intensa a dinâmica das investigações criminais, exigindo do ordenamento jurídico brasileiro mecanismos capazes de disciplinar a obtenção, a preservação e a utilização dessas informações como meios de prova. Nesse contexto, a regulamentação das provas digitais assume papel fundamental para garantir segurança jurídica e assegurar que a atuação estatal ocorra dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis processuais.

A consolidação das provas digitais no processo penal não ocorreu de forma imediata, mas foi resultado de um processo gradual de adaptação legislativa e jurisprudencial às transformações tecnológicas da sociedade contemporânea. O Código de Processo Penal, ainda que elaborado em período anterior à era digital, passou a ser interpretado de maneira evolutiva, permitindo a incorporação de novos meios de prova, desde que respeitados os princípios constitucionais e as garantias processuais. Como destaca Eugênio Pacelli, o sistema probatório brasileiro admite todos os meios de prova moralmente legítimos, o que possibilita a utilização de evidências tecnológicas, desde que obtidas de forma lícita e devidamente fundamentadas (Pacelli, 2023).

Nesse cenário, a legislação brasileira passou a incorporar normas específicas voltadas à proteção de dados, à regulamentação do ambiente digital e à disciplina da cadeia de custódia, criando um conjunto normativo que busca dar maior segurança à utilização das provas eletrônicas no processo penal. Leis como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 representam importantes avanços na construção de um sistema jurídico capaz de lidar com os desafios das evidências digitais, estabelecendo parâmetros para sua obtenção e preservação (Brasil, 2014; Brasil, 2019).

Além da legislação, a atuação dos tribunais superiores tem sido essencial na consolidação das regras aplicáveis às provas digitais, especialmente na definição

dos limites da atuação investigativa e na proteção dos direitos fundamentais envolvidos. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm desempenhado papel relevante ao estabelecer critérios para a validade de provas obtidas em dispositivos eletrônicos, interceptações telemáticas e registros digitais, contribuindo para a construção de uma interpretação constitucionalmente adequada do sistema probatório (Lopes, Jr., 2023).

Dessa forma, a regulamentação das provas digitais no ordenamento jurídico brasileiro não se restringe a um único diploma legal, mas resulta da conjugação entre normas constitucionais, legislação infraconstitucional, à esteira da Teoria do Diálogo das Fontes, além de uma sólida construção jurisprudencial. Esse conjunto normativo busca assegurar que a utilização das evidências digitais ocorra de maneira legítima, equilibrando a necessidade de eficiência na persecução penal com a proteção das garantias fundamentais do indivíduo (Marques, 2012).

A partir dessa perspectiva, o presente capítulo tem como objetivo analisar a regulamentação das provas digitais no ordenamento jurídico brasileiro, examinando as principais normas aplicáveis, os mecanismos de preservação da cadeia de custódia e a legislação específica relacionada ao ambiente digital. Busca-se, assim, compreender como o sistema jurídico nacional tem estruturado os parâmetros para a obtenção e utilização das provas eletrônicas, contribuindo para a construção de um processo penal mais seguro, eficiente e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

2.1 AS PROVAS DIGITAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A CADEIA DE CUSTÓDIA

A análise das provas digitais no Código de Processo Penal brasileiro exige, inicialmente, a compreensão de que o ordenamento jurídico nacional não foi originalmente estruturado para lidar com evidências de natureza tecnológica. Elaborado em 1941, o Código de Processo Penal foi concebido em um contexto histórico completamente distinto da realidade digital atual, o que explica a ausência de previsão expressa acerca das provas eletrônicas em sua redação original. Ainda assim, a evolução legislativa e a interpretação sistemática do ordenamento permitiram a incorporação das provas digitais ao sistema probatório, especialmente a partir da reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019, que introduziu regras mais

claras sobre a cadeia de custódia e o tratamento das evidências no processo penal (Brasil, 1941; Brasil, 2019).

Nesse contexto, o Código de Processo Penal passou a estabelecer parâmetros mais objetivos para a preservação da prova, garantindo maior segurança jurídica quanto à sua utilização. A introdução dos artigos 158-A a 158-F representou um avanço significativo, pois passou a disciplinar de forma expressa a cadeia de custódia, entendida como o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica da prova, desde o momento de sua coleta até sua apresentação em juízo. Essa regulamentação tornou-se especialmente relevante para as provas digitais, cuja fragilidade e facilidade de manipulação exigem cuidados técnicos ainda mais rigorosos para garantir sua autenticidade e integridade (Lopes Jr., 2023).

A cadeia de custódia, nesse sentido, não se limita à simples guarda do material probatório, mas envolve uma série de etapas que asseguram a confiabilidade da prova ao longo de todo o processo investigativo e judicial. O Código de Processo Penal estabelece fases como reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte da prova, criando um procedimento técnico que busca preservar sua originalidade e evitar contaminações ou adulterações. Conforme destaca Eugênio Pacelli, a cadeia de custódia tem como principal finalidade garantir a credibilidade do material probatório, assegurando que a prova apresentada em juízo seja a mesma que foi originalmente coletada, sem alterações ou interferências indevidas (Pacelli, 2023).

No âmbito das provas digitais, a importância da cadeia de custódia torna-se ainda mais evidente, uma vez que os dados eletrônicos podem ser facilmente alterados, copiados ou apagados sem deixar vestígios aparentes. Arquivos digitais, mensagens eletrônicas, registros de acesso e dados armazenados em dispositivos tecnológicos exigem procedimentos técnicos específicos para sua preservação, como a utilização de ferramentas de extração forense, registros de logs e documentação detalhada de todas as etapas de manuseio. Nesse sentido, Gustavo Badaró ressalta que a cadeia de custódia é elemento essencial para a validade da prova, pois assegura a rastreabilidade do material probatório e permite o controle de sua autenticidade pelas partes e pelo juiz (Badaró, 2022).

Além disso, a correta observância da cadeia de custódia está diretamente relacionada ao princípio do devido processo legal e à garantia do contraditório e da ampla defesa. Daí porque quando não há controle adequado sobre a origem e a preservação da prova digital, abre-se espaço para questionamentos quanto à sua veracidade, o que pode comprometer toda a persecução penal. É por isso que Aury Lopes Jr. destaca que a prova, no processo penal, deve ser produzida sob rígido controle das garantias constitucionais, sendo inadmissível qualquer elemento probatório cuja origem ou integridade não possa ser verificada pelas partes (Lopes Jr., 2023).

Outro ponto relevante diz respeito à possibilidade de nulidade das provas digitais quando não observadas as regras da cadeia de custódia. A ausência de registro das etapas de coleta, armazenamento e análise pode comprometer a confiabilidade da evidência e gerar sua exclusão do processo, especialmente quando houver violação de direitos fundamentais ou risco de adulteração do material probatório. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima afirma que a quebra da cadeia de custódia pode afetar a credibilidade da prova e, em determinadas situações, ensejar sua invalidação, sobretudo quando demonstrado prejuízo às partes (Lima, 2023).

Dessa forma, percebe-se que a regulamentação da cadeia de custódia no Código de Processo Penal representa um dos principais instrumentos de segurança jurídica para a utilização das provas digitais no Brasil. Ao estabelecer procedimentos técnicos e jurídicos para a preservação das evidências, o legislador buscou garantir maior confiabilidade ao sistema probatório, evitando abusos e assegurando que a atuação estatal ocorra dentro dos limites constitucionais. Assim, a correta aplicação dessas normas é essencial para que as provas digitais possam cumprir sua função no processo penal, contribuindo para a reconstrução dos fatos sem comprometer as garantias fundamentais do indivíduo.

2.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA PERSECUÇÃO PENAL

A crescente utilização da internet e das tecnologias digitais transformou profundamente a forma como as relações sociais se desenvolvem, repercutindo diretamente no campo do direito e, em especial, no processo penal. Nesse contexto,

a necessidade de regulamentar o ambiente digital levou à criação de normas específicas voltadas à proteção de dados e à disciplina do uso da internet no Brasil, com destaque para o Marco Civil da Internet e para a Lei Geral de Proteção de Dados. Essas legislações passaram a desempenhar papel fundamental na persecução penal, sobretudo no que se refere à obtenção, preservação e utilização de provas digitais, estabelecendo limites e parâmetros para a atuação do Estado na coleta de informações em ambiente virtual (Brasil, 2014; Brasil, 2018).

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, representa um dos principais marcos regulatórios da internet no Brasil, ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede. Entre seus dispositivos mais relevantes para o processo penal estão aqueles que tratam da proteção da privacidade, da guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet e da necessidade de ordem judicial para o fornecimento de dados pessoais e conteúdos de comunicações privadas. Essa regulamentação buscou equilibrar a liberdade de uso da internet com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a obtenção de dados para fins investigativos ocorra dentro de parâmetros legais e com respeito ao devido processo legal (Mendes; Doneda, 2016).

Nesse sentido, o Marco Civil da Internet estabeleceu um importante sistema de proteção aos dados dos usuários, exigindo que provedores de conexão e de aplicações mantenham registros por período determinado e somente os forneçam mediante ordem judicial, salvo hipóteses específicas previstas em lei. Essa premissa reforça a ideia de que a coleta de provas digitais não pode ocorrer de forma arbitrária, devendo sempre respeitar os direitos fundamentais do indivíduo, especialmente a privacidade e o sigilo das comunicações. Conforme destaca Danilo Doneda, a regulamentação da internet no Brasil foi construída com base na proteção da dignidade da pessoa humana, buscando impedir o uso abusivo de informações pessoais pelo Estado ou por particulares (Doneda, 2021).

Paralelamente ao Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) ampliou significativamente a proteção jurídica das informações pessoais, estabelecendo regras mais rigorosas para o tratamento de dados, inclusive no âmbito estatal. A LGPD introduziu conceitos fundamentais como dado pessoal, dado sensível, tratamento de dados e bases legais para utilização das informações, criando um sistema normativo voltado à proteção da privacidade e à garantia do controle dos indivíduos sobre seus próprios dados. Embora tenha sido

concebida com foco nas relações civis e comerciais, a lei também repercute na persecução penal, especialmente no que se refere ao acesso, armazenamento e utilização de dados digitais em investigações criminais (Bioni, 2019).

A aplicação da LGPD na persecução penal exige interpretação cuidadosa, uma vez que a própria legislação prevê hipóteses de tratamento de dados para fins de segurança pública, investigação e repressão de infrações penais. Ainda assim, tais atividades não estão totalmente livres de controle jurídico, devendo observar princípios como necessidade, adequação, proporcionalidade e finalidade. Laura Schertel Mendes destaca que a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como um direito fundamental autônomo, o que impõe limites à atuação estatal, inclusive no campo da investigação criminal, evitando excessos e garantindo maior proteção ao cidadão (Mendes, 2014).

Além disso, a interação entre o Marco Civil da Internet e a LGPD demonstra a preocupação do legislador brasileiro em construir, à esteira da Teoria do Diálogo das Fontes, um sistema equilibrado entre eficiência investigativa e proteção de direitos fundamentais. Enquanto o Marco Civil estabelece regras específicas para a obtenção de registros e dados de usuários, a LGPD reforça a necessidade de proteção das informações pessoais e da transparência no tratamento de dados. Juntas, essas normas contribuem para a construção de um modelo de persecução penal mais seguro, no qual a utilização de provas digitais ocorre dentro de parâmetros legais claros e compatíveis com o Estado Democrático de Direito (Bioni, 2019; Doneda, 2021).

Dessa forma, percebe-se que o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados desempenham papel essencial na regulamentação das provas digitais no processo penal brasileiro, estabelecendo limites à atuação estatal e garantindo maior proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos. A observância dessas normas é indispensável para assegurar a legitimidade das investigações e a validade das provas obtidas em ambiente digital, evitando abusos e promovendo maior segurança jurídica na persecução penal contemporânea.

Essas inovações do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados não são as únicas, porque já existia a Lei do Cibercrime, Lei nº 12.737/2012, que alterou o Código Penal criando novos tipos penais, e, mais recente, o Estatuto da Criança e do Adolescente Digital, instituído pela Lei nº 15.211/25, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

2.3 OS CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Os chamados crimes cibernéticos, também conhecidos como delitos informáticos, correspondem às condutas ilícitas praticadas por meio de dispositivos eletrônicos, sistemas informatizados ou redes de computadores, tendo como objeto tanto os próprios sistemas quanto os dados neles armazenados. No ordenamento jurídico brasileiro, a tipificação específica desses crimes ganhou maior destaque com a promulgação da Lei nº 12.737/2012, que introduziu dispositivos no Código Penal voltados à repressão de condutas praticadas no ambiente digital, especialmente diante do avanço das tecnologias da informação.

O principal marco dessa legislação foi a inclusão do art. 154-A no Código Penal, que passou a tipificar o crime de invasão de dispositivo informático. Tal conduta consiste em acessar, sem autorização, dispositivo alheio, conectado ou não à internet, mediante violação de mecanismo de segurança, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados ou informações, ou ainda instalar vulnerabilidades para obtenção de vantagem ilícita. Trata-se de crime que tutela a privacidade, a intimidade e a segurança das informações, valores fundamentais em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

A lei também prevê hipóteses equiparadas, como a produção ou distribuição de programas destinados à prática da invasão, bem como causas de aumento de pena quando há prejuízo econômico ou quando a invasão resulta na obtenção de conteúdos sensíveis, como comunicações privadas ou segredos comerciais. Ademais, a pena é agravada quando há divulgação ou comercialização dos dados obtidos, evidenciando a preocupação do legislador com a circulação indevida de informações no ambiente virtual.

Outro aspecto relevante é a previsão do art. 154-B, que estabelece que, em regra, a ação penal nesses casos depende de representação da vítima, salvo quando o crime é praticado contra a Administração Pública ou serviços públicos. Tal previsão reforça o caráter personalíssimo da violação, especialmente quando se trata de dados privados.

Além disso, a Lei nº 12.737/2012 promoveu alterações em outros dispositivos do Código Penal, como o art. 266, ampliando a proteção para abranger a interrupção ou perturbação de serviços informáticos e telemáticos, e o art. 298, equiparando o

cartão de crédito ou débito a documento particular para fins de falsificação. Essas modificações demonstram a adaptação do direito penal às novas formas de criminalidade decorrentes do uso da tecnologia.

Dessa forma, os crimes cibernéticos representam um desafio contemporâneo para o sistema penal, exigindo constante atualização legislativa e interpretativa, bem como o desenvolvimento de mecanismos eficazes de investigação e produção de provas digitais, sempre em consonância com as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Por sua vez, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital tem se tornado uma das principais preocupações do ordenamento jurídico brasileiro diante do avanço das tecnologias e da ampliação do acesso à internet. O espaço virtual, embora represente um importante instrumento de educação, comunicação e desenvolvimento social, também expõe o público infantojuvenil a diversos riscos, como crimes cibernéticos, exploração sexual, cyberbullying, vazamento de dados e contato com conteúdos inadequados. Nesse cenário, o direito passou a buscar mecanismos mais eficazes de proteção, adaptando a legislação já existente e criando novos instrumentos normativos capazes de assegurar a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, já estabelecia, desde sua origem, a prioridade absoluta na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, fundamentando-se no princípio da proteção integral e no melhor interesse do menor. Com o avanço da sociedade digital, tornou-se necessário ampliar a interpretação do Estatuto para abarcar também as situações ocorridas no ambiente virtual, especialmente no que se refere à coleta de dados, à exposição de imagens e à prática de crimes por meio da internet. Conforme destaca Ishida, o ECA deve ser interpretado de forma evolutiva, acompanhando as transformações sociais e tecnológicas, de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente também no ambiente digital (Ishida, 2023).

Nesse contexto, passou-se a utilizar a expressão “ECA Digital” para se referir ao conjunto de normas e medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes na internet, não se tratando de uma nova lei específica, mas de uma adaptação do Estatuto da Criança e do Adolescente às demandas do mundo digital. Essa perspectiva envolve a aplicação conjunta do ECA, do Marco Civil da Internet, da Lei

Geral de Proteção de Dados e da legislação penal, criando um sistema de proteção mais amplo e eficaz. Segundo Rossato, Lépure e Cunha, a proteção da criança e do adolescente no ambiente digital exige atuação integrada do Estado, da família e da sociedade, garantindo segurança no uso da internet e prevenindo violações de direitos fundamentais (Rossato; Lépure; Cunha, 2019).

Além disso, a legislação brasileira passou a prever mecanismos específicos de repressão a crimes praticados contra crianças e adolescentes no ambiente virtual, especialmente aqueles relacionados à pornografia infantil e à exploração sexual online. O próprio ECA, em seus artigos 240 a 241-D, estabelece crimes relacionados à produção, divulgação e armazenamento de material envolvendo crianças e adolescentes, incluindo aqueles praticados por meio da internet. Essas disposições reforçam o compromisso do Estado com a proteção da dignidade e da integridade do menor, reconhecendo a gravidade das infrações cometidas no ambiente digital (Brasil, 1990).

Outro aspecto relevante diz respeito à obtenção de provas digitais em investigações envolvendo crimes contra crianças e adolescentes. Nesses casos, a atuação das autoridades deve observar tanto a necessidade de eficiência investigativa quanto a proteção da vítima, evitando sua exposição e garantindo o sigilo das informações. Guilherme de Souza Nucci destaca que a persecução penal em crimes envolvendo menores exige sensibilidade jurídica e rigor técnico, especialmente na coleta e preservação de provas digitais, para evitar a revitimização e assegurar a efetividade da justiça (Nucci, 2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados também desempenha papel importante nesse cenário, ao prever tratamento diferenciado para dados pessoais de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e medidas de segurança mais rigorosas. O artigo 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados de menores deve atender ao seu melhor interesse, reforçando a ideia de proteção integral no ambiente digital. Para Bruno Bioni, a proteção de dados de crianças e adolescentes representa um dos pontos mais sensíveis da legislação brasileira, pois envolve a tutela de indivíduos em condição de desenvolvimento e vulnerabilidade, exigindo maior responsabilidade dos agentes que tratam essas informações (Bioni, 2019).

Dessa forma, o chamado ECA Digital representa uma evolução necessária do sistema jurídico brasileiro, buscando adaptar a proteção da infância e da adolescência às novas realidades tecnológicas.

A integração entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a legislação penal demonstra a preocupação do legislador em construir um ambiente digital mais seguro, no qual as provas digitais possam ser utilizadas de forma legítima na persecução penal, sem comprometer os direitos fundamentais dos menores. Assim, a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital torna-se elemento essencial para a construção de um processo penal mais justo, eficiente e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito (ECA, 2025).

Como visto, a evolução recente da legislação penal brasileira evidencia um movimento claro de atualização normativa diante da crescente digitalização das relações sociais, com a criação de novos tipos penais voltados aos crimes praticados em ambiente virtual – como invasão de dispositivo informático, estelionato eletrônico, *stalking* e *cyberbullying* – e a edição de leis estruturantes como o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e, mais recentemente, o ECA Digital, que densificam deveres, responsabilidades e parâmetros de proteção de sujeitos vulneráveis no espaço digital (Gomes, 2026).

Em verdade, esse avanço legislativo reflete o reconhecimento de que o fenômeno criminal contemporâneo deixa, em regra, rastros eletrônicos, tornando a prova digital elemento central da persecução penal e do próprio processo. Nesse contexto, a validade da resposta estatal não depende apenas da tipificação da conduta, mas da capacidade de obtenção, preservação, controle e valoração rigorosa das evidências digitais, com observância da legalidade, da cadeia de custódia, da proteção de dados e das garantias constitucionais.

Assim, a prova digital deixa de ocupar um papel acessório e passa a ser estrutura probatória decisiva, indispensável para a efetividade da tutela penal em um Estado de Direito que busca harmonizar eficiência investigativa, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

3 DESAFIOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS DA PROVA DIGITAL

A consolidação das provas digitais no processo penal brasileiro trouxe avanços significativos para a investigação criminal, mas também revelou uma série de desafios jurídicos e constitucionais que exigem análise cuidadosa por parte da doutrina e da jurisprudência. A utilização de dados eletrônicos como meio de prova envolve questões sensíveis relacionadas à privacidade, à intimidade, ao sigilo das comunicações e ao devido processo legal, o que torna indispensável a definição de limites claros para a atuação estatal. Nesse contexto, a prova digital não pode ser analisada apenas sob a perspectiva de sua utilidade investigativa, sendo necessário considerar, sobretudo, os impactos que sua obtenção e utilização podem gerar sobre os direitos fundamentais do indivíduo.

O avanço das tecnologias da informação ampliou significativamente a capacidade de coleta e armazenamento de dados, permitindo que autoridades investigativas tenham acesso a um volume cada vez maior de informações pessoais. Dispositivos eletrônicos, redes sociais, aplicativos de mensagens e sistemas de armazenamento em nuvem passaram a concentrar dados que revelam aspectos íntimos da vida dos indivíduos, o que torna a obtenção dessas informações um tema sensível no âmbito do processo penal. Como observa Gustavo Badaró, o uso de novas tecnologias na produção de provas exige cautela e rigor jurídico, pois a facilidade de acesso a dados eletrônicos pode levar a violações de direitos fundamentais se não houver controle adequado (Badaró, 2022).

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 desempenha papel central na delimitação dos limites da prova digital, ao estabelecer garantias fundamentais que devem orientar toda a atuação estatal. Direitos como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e das comunicações, previstos no artigo 5º, incisos X e XII, funcionam como verdadeiras barreiras jurídicas contra abusos investigativos, assegurando que a busca por provas não comprometa a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal. Segundo Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais atuam como instrumentos de contenção do poder estatal, garantindo que a atuação do Estado ocorra dentro dos parâmetros constitucionais (Moraes, 2023).

Além dos direitos fundamentais, o próprio modelo de processo penal adotado no Brasil, baseado no sistema acusatório, impõe limites à obtenção e utilização das

provas digitais. Isso porque o processo penal deve ser estruturado a partir da separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, garantindo a imparcialidade do magistrado e o respeito às garantias processuais do acusado. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. destaca que o processo penal deve ser compreendido como um mecanismo de proteção contra o exercício arbitrário do poder punitivo, razão pela qual a obtenção de provas deve sempre respeitar os limites constitucionais e legais (Lopes Jr., 2023).

Outro desafio relevante diz respeito à autenticidade, à integridade e à confiabilidade das provas digitais, aspectos que se tornam ainda mais complexos diante da possibilidade de manipulação de dados eletrônicos. A facilidade de alteração de arquivos, mensagens e registros digitais exige a adoção de critérios técnicos rigorosos para garantir que as evidências apresentadas no processo sejam verdadeiras e íntegras. Conforme ressalta Eugênio Pacelli, a prova somente pode ser considerada válida quando produzida de forma lícita e submetida ao contraditório, assegurando que sua veracidade possa ser verificada pelas partes e pelo juiz (Pacelli, 2023).

Nesse cenário, a atuação da jurisprudência tem sido essencial na construção de parâmetros para enfrentar esses desafios, especialmente no que se refere à licitude das provas digitais e à proteção das garantias constitucionais. No âmbito dos tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm contribuído para a consolidação de entendimentos que buscam equilibrar a eficiência da persecução penal com a preservação dos direitos fundamentais, reconhecendo a nulidade de provas obtidas de forma ilícita e reforçando a importância do respeito ao devido processo legal.

Diante desse panorama, o presente capítulo tem como objetivo analisar os principais desafios e limites constitucionais da prova digital no processo penal brasileiro, examinando aspectos relacionados à autenticidade, à integridade e à confiabilidade dos dados eletrônicos, bem como os direitos fundamentais envolvidos em sua obtenção e utilização. Busca-se compreender como o ordenamento jurídico e a jurisprudência têm enfrentado essas questões, de modo a assegurar que a tecnologia seja utilizada de forma compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.

3.1 PROVA DIGITAL: AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E CONTROLE JURISPRUDENCIAL

A aplicação no processo penal, por se tratar de efetividade de norma penal de *ultima ratio* do direito, parte da premissa de que todas as provas devem receber um cuidado especial, passando por um amplo contraditório. No caso da prova digital, tal cuidado não é diferente, o que muitas vezes dificulta seu uso, em razão de características próprias desta. Assim, muitos tribunais, nas mais diversas instâncias, entendem que é imprescindível a análise pormenorizada da prova.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue o entendimento de que o ônus de garantir a idoneidade da prova digital, quando necessária para o deslinde de determinado expediente criminal, é do Estado. Assim, o Estado deve garantir que a manipulação dos elementos digitais seja realizada pelos servidores e profissionais adequados, devendo assegurar às partes, ainda, a prévia manifestação sobre a prova coletada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na análise de Agravo Regimental nos autos do Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 2.944.868/GO, julgado em 05 de agosto de 2025, assim de decidiu:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PROVAS DIGITAIS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quebra da cadeia de custódia pode levar à inadmissibilidade das provas digitais, sendo ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova apresentadas. 4. A matéria referente à suficiência ou insuficiência do acervo probatório foi devidamente analisada pela Corte local, com base nas peculiaridades do caso concreto, não sendo possível o reexame de provas nesta instância, conforme a Súmula n. 7/STJ. 5. Quanto à alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem manifestou-se claramente sobre os aspectos fáticos e jurídicos relevantes, ao destacar que os recorridos foram ouvidos na condição de declarantes e não investigados, e que não há registros sobre a origem, forma de acesso e tratamento das evidências digitais. A decisão foi baseada na falta de elementos que pudessem conferir subsistência à persecução criminal, como a ausência de informações sobre a origem do vídeo e a maneira pela qual os "prints" do grupo de WhatsApp foram obtidos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.944.868/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

Com efeito, o entendimento jurisprudencial da Corte da Cidadania é de que todo o caminho pelo qual a prova digital percorre deverá ser devidamente documentado e registrado pela autoridade policial, sob pena de danificar a legalidade e a autenticidade probatórias, já que, eventual lacuna pode vir a camuflar uma adulteração do conteúdo.

Em outras palavras, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de inadmissibilidade da prova digital quando não estiverem presentes elementos mínimos que assegurem a sua origem, integridade e confiabilidade. No caso analisado pelo precedente, a Corte destacou que a ausência de informações acerca da forma de obtenção das evidências digitais, bem como da origem do vídeo e do modo pelo qual os prints de conversas foram capturados, compromete a verificação da regularidade da cadeia de custódia, fragilizando a força probatória do material apresentado.

Dessa forma, evidencia-se que, embora as provas digitais estejam amplamente admitidas no processo penal brasileiro, sua validade depende da observância dos procedimentos que permitam rastrear seu percurso desde a coleta até a apresentação em juízo, recaindo sobre o Estado o ônus de demonstrar que tais elementos foram preservados de maneira adequada, a fim de garantir a sua autenticidade e a confiabilidade necessária para fundamentar a persecução penal (Lopes Jr., 2023).

Neste aspecto, se houver a comprovação do efetivo prejuízo ao acusado, a única saída é a nulidade do ato processual, conforme previsão do princípio *pas de nullité sans grief*¹, ilustrado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal.

O novo Código de Processo Civil brasileiro, Lei no 13.105/2015, também, de modo expresso, assentou a normatividade do princípio *pas de nullité sans grief* (princípio da instrumentalidade das formas ou do formalismo moderado), ao enunciar em seu artigo 277 que, “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade” (BRASIL, 2015). Trata-se, então, de se voltar a atenção não aos efeitos jurídicos dos atos processuais, mas sim às finalidades alcançadas, mesmo por efeitos jurídicos diversos, inesperados, imprevisíveis ou colaterais dos atos questionados. (Dezan; Carmona, 2016)

Não se pode esquecer de que apesar de ser necessário o registro de todos os procedimentos adotados para preservação da integridade, autenticidade e

¹ Princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele (BRASIL, s.d.).

confiabilidade da prova, a ausência de comprovação ou, pelo menos, de indícios robustos de eventual adulteração, é circunstância que afasta a decretação de nulidade do ato processual (Saad; Rossi; Partata, 2024).

Na mesma perspectiva, a Corte Cidadã também entendeu que a ausência de documentação adequada sobre o manuseio dos elementos digitais de prova não é suficiente para afastar a condenação por ilícito penal, desde que haja outros componentes probatórios a respaldar a punição, a exemplo de documentos testemunhais coesos e harmônicos. Nesse contexto, analisa-se o conteúdo do seguinte julgado do Tribunal da Cidadania:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento de nulidade processual ab initio ou desde a audiência de instrução, por violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da regularidade da cadeia de custódia.

2. O paciente responde à ação penal pela suposta prática do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, com base em áudios acessíveis apenas por meio de link externo, sem formalização nos autos, alegando-se violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a disponibilização de prova digital por link externo, sem formalização nos autos e sem controle estatal, compromete a autenticidade e confiabilidade da prova, configurando nulidade processual.

4. A questão também envolve a análise da necessidade de demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade processual, conforme o art. 563 do CPP.

III. Razões de decidir

5. A disponibilização da prova por link externo, sem indícios concretos de adulteração, não configura quebra da cadeia de custódia, conforme entendimento do Tribunal de origem.

6. A desistência da Defesa em formalizar a juntada do áudio aos autos reforça a inexistência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

7. A análise definitiva sobre a prestabilidade do material probatório deve ser realizada no momento da sentença, não cabendo ao habeas corpus antecipar essa avaliação.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A disponibilização de prova digital por link externo, sem indícios concretos de adulteração, não configura quebra da cadeia de custódia. 2. A desistência da Defesa em formalizar a juntada do áudio aos autos reforça a inexistência de prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa. 3. A análise definitiva sobre a prestabilidade do material probatório deve ser realizada no momento da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, arts. 158-A a 158-F. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 150.827/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021; STJ,

AgRg no HC 752.444/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/10/2022.

(AgRg no RHC n. 215.459/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

O exame do aludido julgado demonstra que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado postura contumaz na avaliação da validade das provas digitais, especialmente no que se refere à alegação de quebra da cadeia de custódia. No caso em questão, a Corte entendeu que a simples disponibilização do material probatório por meio de link externo não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade ou nulidade processual, desde que não existam indícios concretos de adulteração do conteúdo.

Além do mais, o Tribunal destacou a necessidade de observância do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal, pelo qual a decretação de nulidade exige a demonstração efetiva de prejuízo à parte. Assim, ao considerar que a própria defesa desistiu da formalização da juntada do áudio nos autos, concluiu-se pela ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, reforçando o entendimento de que a discussão acerca da confiabilidade e do valor probatório do material digital deve ocorrer no momento adequado da instrução e, sobretudo, na fase de prolação da sentença (Lopes Jr., 2023).

Na mesma perspectiva, a Corte Cidadã também entendeu que a ausência de documentação adequada sobre o manuseio dos elementos digitais de prova não é suficiente para afastar a condenação por ilícito penal, desde que haja outros componentes probatórios a respaldar a punição, a exemplo de documentos testemunhais coesos e harmônicos.

Essa lógica encontra-se presente no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DIGITAIS E TESTEMUNHAIS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, cuja pretensão era a absolvição do agravante diante da nulidade das provas.

2. A condenação do agravante foi fundamentada em depoimentos da vítima e de familiares, além de capturas de tela de mensagens de

WhatsApp, consideradas provas lícitas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que não vislumbrou indícios de manipulação das mensagens.

3. O agravante alega violação dos arts. 155 e 158-A do Código de Processo Penal, aduzindo que a condenação foi fundamentada exclusivamente na palavra da vítima e em elementos colhidos no inquérito policial, além de alegar quebra da cadeia de custódia das provas digitais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode ser mantida com base em provas testemunhais e prints oriundos de conversas de WhatsApp, sem perícia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A condenação foi mantida com base em provas testemunhais coesas e harmônicas, além de prints de conversas de WhatsApp, que, embora não periciados, não apresentaram indícios de adulteração.

6. Desconstituir o julgado, buscando uma absolvição pela conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. É possível a condenação com base em prints de conversas de WhatsApp, que, embora não periciados, não apresentaram indícios de adulteração, corroborada por outros elementos probatórios, como provas testemunhais coesas e harmônicas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.574.502/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 08.10.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.201.089/MG, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20.2.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.841.690/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

A análise do referido julgado evidencia a tendência da jurisprudência em admitir a utilização de provas digitais, mesmo quando não submetidas à perícia técnico formal, desde que estejam inseridas em um conjunto probatório harmônico e não apresentem indícios de adulteração.

Em outras palavras, no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os prints de conversas de *Whatsapp*, aliados aos depoimentos consistentes da vítima e de testemunhas, foram suficientes para sustentar a condenação, afastando a alegação de quebra da cadeia de custódia. Desse modo, observa-se que a Corte valorou não apenas o meio digital em si, mas principalmente a coerência entre os diversos elementos probatórios presentes nos autos, reforçando a ideia de que a prova digital, quando corroborada por outros meios de prova e analisada dentro do contexto fático-probatório, pode possuir relevante força persuasiva na formação do convencimento judicial.

A análise da jurisprudência demonstra que o reconhecimento da ilegalidade da prova digital depende da comprovação de efetivo prejuízo ao réu. Em outras

palavras, a quebra da cadeia de custódia somente será reconhecida quando evidenciado que tal irregularidade comprometeu o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Assim, embora o sistema processual penal adote, em regra, uma postura garantista, observa-se certa flexibilização quanto à utilização das provas digitais, admitindo-se sua valoração para fins condenatórios quando corroboradas por outros elementos probatórios idôneos constantes dos autos.

3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS, PRIVACIDADE E LIMITES À OBTENÇÃO DA PROVA DIGITAL

A obtenção de provas digitais no processo penal deve ser compreendida a partir de uma perspectiva que valorize, antes de tudo, os direitos fundamentais e as garantias constitucionais relacionadas à privacidade e à intimidade dos indivíduos no ambiente digital. Com o avanço acelerado das tecnologias de informação e a crescente utilização de dados eletrônicos nas investigações criminais, o processo penal passou a lidar com novas formas de produção de prova, muitas vezes mais invasivas e complexas do que os meios tradicionais. Esse cenário exige uma reflexão cuidadosa sobre os limites da atuação estatal, de modo que a busca por eficiência investigativa não resulte em violações de direitos fundamentais ou em práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proteção constitucional da intimidade, da vida privada, do sigilo das comunicações e dos dados pessoais assume papel decisivo na definição dos parâmetros de licitude das provas digitais. A coleta e o uso dessas informações devem ocorrer dentro de um marco jurídico claro, orientado pelos princípios do devido processo legal, da reserva de jurisdição, da proporcionalidade e da legalidade. Em termos práticos, isso significa que o Estado não pode agir de forma arbitrária ou indiscriminada na obtenção de dados eletrônicos, sendo necessário sempre ponderar a eficiência da investigação com a preservação da dignidade da pessoa humana e da privacidade dos envolvidos (Moraes, 2023).

A Constituição Federal de 1988 representa o principal fundamento dessa proteção, ao estabelecer, no artigo 5º, incisos X e XII, a inviolabilidade da vida privada, da honra, da imagem e do sigilo das comunicações, incluindo as comunicações de dados e telefônicas, admitindo restrições apenas mediante ordem judicial e nos termos da lei. Essas garantias constitucionais funcionam como um

verdadeiro limite ao poder investigativo do Estado, assegurando que o acesso a dados eletrônicos ocorra apenas quando houver autorização judicial e justificativa legal adequada. Dessa forma, as provas digitais obtidas sem o respeito a essas exigências tendem a ser consideradas ilícitas, comprometendo sua validade no processo penal e podendo levar à nulidade dos atos processuais que delas decorram (Brasil, 1988).

A proteção dos dados pessoais foi ainda mais fortalecida com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova cultura de tratamento de informações pessoais. Embora a LGPD não se aplique integralmente às atividades de investigação criminal, seus princípios passaram a influenciar diretamente a forma como os dados devem ser coletados e utilizados pelo Estado. Princípios como finalidade, adequação, necessidade e segurança reforçam a ideia de que a coleta de dados deve ser limitada ao estritamente necessário para a investigação, evitando medidas amplas e invasivas que possam atingir direitos fundamentais de maneira desproporcional (Brasil, 2018; Doneda, 2020).

Outro aspecto relevante diz respeito ao princípio da reserva de jurisdição, que se apresenta como uma das principais garantias contra abusos na obtenção de provas digitais. Daí porque medidas como interceptação telemática, quebra de sigilo de dados e acesso ao conteúdo de celulares e computadores dependem de autorização judicial prévia, justamente para assegurar que a investigação ocorra dentro dos limites legais e constitucionais. Até porque a jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado essa exigência, consolidando o entendimento de que o acesso a dados digitais sem autorização judicial configura violação à privacidade e compromete a validade da prova. Esse posicionamento demonstra a preocupação do sistema jurídico brasileiro em proteger os direitos fundamentais mesmo diante das novas possibilidades tecnológicas de investigação (Nucci, 2023; Lima, 2022).

Nesse caminho, o princípio da proporcionalidade também se mostra essencial no debate, pois impõe que toda medida investigativa seja adequada, necessária e equilibrada em relação ao objetivo pretendido. Dessa maneira, não basta que a prova digital seja útil para a investigação, pois é preciso que sua obtenção não represente um sacrifício excessivo aos direitos fundamentais. Assim, o Estado deve sempre optar por meios menos invasivos quando disponíveis, utilizando medidas mais restritivas apenas quando forem realmente indispensáveis. A

proporcionalidade, nesse sentido, atua como um instrumento de controle do poder estatal, garantindo que a eficiência da persecução penal não ultrapasse os limites impostos pela Constituição (Barroso, 2020; Sarlet; Marinoni; Mitiero, 2022).

Nesse cenário, o direito à autodeterminação informativa ganha destaque como um importante mecanismo de proteção da liberdade individual. Originado no direito constitucional alemão, esse conceito reconhece que cada pessoa deve ter controle sobre seus próprios dados e informações, impedindo que o Estado ou terceiros realizem coletas indiscriminadas de informações pessoais. No campo das provas digitais, isso significa que o acesso a dados deve ser sempre justificado, limitado e transparente, evitando práticas de vigilância generalizada que possam comprometer a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma garantia que reforça a ideia de que a tecnologia deve servir à justiça, e não se transformar em instrumento de controle excessivo sobre a vida dos indivíduos (Mendes; Branco, 2021; Doneda, 2020).

A cadeia de custódia da prova digital também se insere nesse contexto de proteção dos direitos fundamentais, pois garante a integridade e a confiabilidade das informações utilizadas no processo penal. Aliás, com a reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019, o Código de Processo Penal passou a exigir o registro detalhado de todas as etapas de coleta, armazenamento e análise dos vestígios, inclusive digitais. Essa exigência busca evitar manipulações, adulterações ou contaminações da prova, assegurando que os dados apresentados em juízo sejam autênticos e confiáveis, além de preservar o contraditório e o devido processo legal (Brasil, 2019; Lopes Jr., 2023).

Nessa perspectiva, é importante reconhecer que o avanço das tecnologias de investigação, como o monitoramento digital, a análise de metadados, a inteligência artificial e a coleta massiva de dados, traz novos desafios ao direito processual penal. O uso dessas ferramentas amplia significativamente o poder investigativo do Estado, o que torna ainda mais necessária a existência de mecanismos jurídicos de controle e de proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a obtenção de provas digitais deve sempre estar alinhada aos valores constitucionais, especialmente à dignidade da pessoa humana, garantindo que a busca pela verdade real não se sobreponha às garantias individuais. Assim, o processo penal contemporâneo deve buscar um equilíbrio permanente entre tecnologia, eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais, assegurando que a justiça seja

realizada sem comprometer as liberdades essenciais do cidadão (Greco Filho, 2019; Badaró, 2022).

Assim, é imprescindível conhecer da extensão das limitações do processo legal ao tratamento da prova digital dentro da cadeia de custódia. Das mesmas proteções e garantias das quais gozam os documentos, informações e dados dos indivíduos, gozam também os dados que se apresentarem de forma digital, cabendo ressaltar que por sua natureza múltipla, muitos são os direitos protegidos pela sua preservação. Assim, as provas digitais podem ter relação com os direitos de intimidade, dignidade ou mesmo dados sensíveis dos indivíduos, razão pela qual, no processo penal, devem receber especial atenção e tratamento.

3.3 AS PROVAS DIGITAIS E O EQUILÍBRIO ENTRE A EFICIÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A utilização das provas digitais no processo penal contemporâneo impõe a necessidade de harmonizar dois valores essenciais do Estado Democrático de Direito: a eficiência da persecução penal e a preservação das garantias fundamentais do indivíduo. É fato que o crescente emprego da tecnologia na investigação criminal amplia a capacidade estatal de coleta e análise de dados, permitindo maior efetividade na apuração de infrações penais, especialmente aquelas praticadas no ambiente digital.

Contudo, essa expansão dos meios investigativos deve observar limites constitucionais rigorosos, a fim de evitar violações a direitos fundamentais como a privacidade, a intimidade, o sigilo das comunicações, o devido processo legal e a presunção de inocência. Nesse cenário, o estudo deste capítulo busca examinar como o ordenamento jurídico brasileiro e a jurisprudência vêm construindo parâmetros para equilibrar a eficiência investigativa com a proteção das garantias constitucionais, de modo a assegurar que as provas digitais sejam utilizadas de forma legítima, proporcional e compatível com os princípios estruturantes do processo penal (Greco Filho, 2019; Badaró, 2022).

Nesse contexto, o equilíbrio entre eficiência da persecução penal e garantias fundamentais exige a aplicação rigorosa dos princípios constitucionais que orientam o processo penal brasileiro, especialmente o princípio da proporcionalidade e o princípio da legalidade. A atuação estatal na obtenção de provas digitais não pode

ser ilimitada, devendo sempre respeitar os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, sob pena de nulidade das provas obtidas e comprometimento da própria legitimidade do processo. Como destaca Aury Lopes Jr., o processo penal deve funcionar como instrumento de contenção do poder punitivo estatal, garantindo que a busca pela verdade não ultrapasse os limites impostos pelos direitos fundamentais do investigado (Lopes Jr., 2023).

Esse limite, evidentemente, se encontra na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um modelo processual comprometido com a proteção das liberdades individuais, assegurando direitos como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, o sigilo das comunicações e o devido processo legal. Esses direitos assumem papel ainda mais relevante no contexto das provas digitais, pois os dados armazenados em dispositivos eletrônicos e plataformas virtuais frequentemente contêm informações sensíveis que ultrapassam o âmbito da investigação criminal. É por isso que Alexandre de Moraes ressalta que os direitos fundamentais funcionam como limites ao poder estatal, impedindo que a atuação investigativa comprometa a dignidade da pessoa humana e o núcleo essencial das garantias constitucionais (Moraes, 2023).

Sendo assim, a necessidade de autorização judicial para a obtenção de determinados dados digitais representa um dos principais mecanismos de controle da atividade investigativa. Nesse cenário, medidas como quebra de sigilo telemático, acesso a registros de conexão, interceptação de comunicações e apreensão de dispositivos eletrônicos exigem decisão judicial fundamentada, baseada em indícios concretos da prática delitiva e na indispensabilidade da medida. Essa exigência decorre diretamente do princípio da reserva de jurisdição, que busca impedir abusos e assegurar que a intervenção estatal ocorra apenas quando estritamente necessária, conforme previsto no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal (Moraes, 2023).

Além disso, o Marco Civil da Internet reforça a necessidade de proteção dos dados e das comunicações digitais, estabelecendo que o acesso a registros de conexão e a conteúdos de comunicações privadas depende de ordem judicial específica e fundamentada. Por essa razão, a Lei nº 12.965/2014 representa um importante avanço na regulamentação do ambiente digital, ao estabelecer parâmetros claros para a atuação das autoridades na obtenção de informações

eletrônicas, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade na utilização das provas digitais (Brasil, 2014).

Nesse aspecto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado papel fundamental na construção desse equilíbrio, especialmente ao delimitar os limites da obtenção de provas digitais e estabelecer critérios para sua validade. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente afirmado que a violação de direitos fundamentais na obtenção de provas digitais compromete sua admissibilidade, aplicando a teoria dos frutos da árvore envenenada e reconhecendo a nulidade de provas ilícitas. Esse entendimento reforça a ideia de que a eficiência investigativa não pode se sobrepor à legalidade e às garantias constitucionais (Nucci, 2021).

Nesse cenário, a proporcionalidade surge como um dos principais critérios para avaliar a legitimidade das provas digitais, de modo que a intervenção estatal deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, evitando medidas invasivas quando existirem alternativas menos gravosas. Segundo Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, o princípio da proporcionalidade atua como instrumento de controle da atividade estatal, impedindo excessos e assegurando a compatibilidade entre a atuação investigativa e os direitos fundamentais (Mendes; Branco, 2023).

Outro aspecto relevante diz respeito à preservação da presunção de inocência no contexto das provas digitais. Isso porque a facilidade de produção e disseminação de informações no ambiente virtual pode gerar interpretações equivocadas ou conclusões precipitadas, especialmente quando dados eletrônicos são analisados de forma isolada. Por essa razão, a prova digital deve ser inserida em um conjunto probatório coerente, sendo analisada de forma crítica e fundamentada pelo magistrado, evitando decisões baseadas exclusivamente em registros eletrônicos descontextualizados (Badaró, 2022).

A doutrina também ressalta que o uso de tecnologias avançadas na investigação criminal, como análise de dados, rastreamento digital e monitoramento eletrônico, deve ser acompanhado de mecanismos de controle e transparência. A ausência de regulamentação adequada pode gerar riscos de vigilância excessiva e violação de direitos fundamentais, comprometendo a legitimidade do processo penal. Nesse sentido, Gustavo Badaró destaca que a prova digital deve ser tratada

com cautela, exigindo rigor técnico e respeito às garantias processuais para assegurar sua validade (Badaró, 2022).

Além disso, a cadeia de custódia desempenha papel essencial na garantia da confiabilidade das provas digitais, pois permite acompanhar todas as etapas de coleta, armazenamento e análise dos dados eletrônicos. A observância rigorosa desses procedimentos evita adulterações e assegura maior transparência no tratamento das evidências, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e da credibilidade do processo penal (Pacelli, 2023).

Dessa forma, percebe-se que o equilíbrio entre eficiência da persecução penal e garantias fundamentais não representa um obstáculo à investigação criminal, mas sim uma condição indispensável para sua legitimidade. A atuação estatal deve ser orientada pela legalidade, pela proporcionalidade e pelo respeito aos direitos fundamentais, garantindo que as provas digitais sejam utilizadas de forma responsável e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito (Pacelli, 2023).

Portanto, pode-se sustentar que a utilização das provas digitais no processo penal brasileiro deve sempre buscar a harmonia entre a necessidade de combater a criminalidade e a obrigação de preservar os direitos fundamentais do indivíduo. É preciso reafirmar o entendimento de que o fortalecimento das garantias constitucionais não enfraquece a persecução penal, mas, ao contrário, assegura que a justiça seja realizada de forma legítima, equilibrada e comprometida com a proteção da dignidade humana.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a utilização das provas digitais no processo penal brasileiro, buscando identificar os principais desafios jurídicos e tecnológicos envolvidos, bem como apontar caminhos capazes de assegurar sua validade e eficácia sem comprometer as garantias fundamentais das partes. A pesquisa partiu da compreensão de que a transformação digital da sociedade impacta diretamente a forma como os delitos são praticados, investigados e julgados, exigindo do Direito Processual Penal uma adaptação constante às novas realidades tecnológicas.

A partir da análise da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, foi possível constatar que as provas digitais se consolidaram como instrumentos relevantes na persecução penal contemporânea. No entanto, sua utilização ainda enfrenta obstáculos significativos, sobretudo no que se refere à autenticidade, integridade e preservação da cadeia de custódia dos dados eletrônicos.

Nesse contexto, a pesquisa demonstrou que o adequado tratamento das provas digitais exige não apenas o cumprimento rigoroso das normas processuais, mas também a adoção de procedimentos técnicos confiáveis e a construção de entendimentos jurisprudenciais sólidos. A segurança jurídica na utilização dessas provas depende de uma atuação conjunta entre legislador, magistrados, peritos e operadores do direito, de modo a garantir que os elementos digitais sejam utilizados de forma legítima e responsável no processo penal.

A investigação foi desenvolvida a partir da constatação de que o avanço das tecnologias da informação e comunicação modificou profundamente a dinâmica das relações sociais, ampliando o uso de dispositivos eletrônicos e sistemas digitais em praticamente todas as esferas da vida cotidiana. Como consequência, os registros digitais passaram a representar fontes importantes de informação para a apuração de infrações penais, tornando-se cada vez mais presentes nas investigações e nos processos judiciais.

Nesse cenário de intensa digitalização, as provas digitais assumiram papel central na reconstrução dos fatos e na formação do convencimento judicial. Todavia, sua natureza tecnológica impõe desafios específicos, especialmente quanto à verificação de sua confiabilidade, à preservação de sua integridade e à garantia de que sua obtenção respeite os limites constitucionais relacionados à privacidade, à intimidade e ao devido processo legal.

Diante dessas questões, o trabalho buscou examinar o tratamento jurídico das provas digitais no processo penal brasileiro, analisando como a legislação, a doutrina e a jurisprudência têm enfrentado os problemas relacionados à sua admissibilidade e valoração. O estudo permitiu compreender que o ordenamento jurídico brasileiro já admite amplamente a utilização dessas provas, mas ainda carece de maior uniformidade e aprofundamento na sua regulamentação prática.

O primeiro capítulo teve como finalidade apresentar os fundamentos jurídicos das provas digitais no âmbito do processo penal, partindo da análise do conceito de prova e de sua evolução diante das transformações tecnológicas. Foram abordadas as características das provas digitais, sua natureza jurídica e sua inserção no sistema acusatório, destacando-se a importância dos princípios processuais penais na delimitação de sua utilização.

A partir dessa abordagem inicial, foi possível compreender que a prova digital não representa uma ruptura com o sistema probatório tradicional, mas sim uma adaptação necessária à realidade contemporânea. O estudo das características, classificações e princípios aplicáveis permitiu demonstrar que o uso dessas evidências deve sempre estar vinculado ao respeito às garantias fundamentais e à legalidade processual.

O segundo capítulo voltou-se à análise da regulamentação das provas digitais no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no Código de Processo Penal, na cadeia de custódia, no Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados e nas normas de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Essa etapa da pesquisa evidenciou que o sistema jurídico nacional já possui instrumentos importantes para disciplinar o uso das evidências digitais.

Nesse sentido, verificou-se que a cadeia de custódia desempenha papel essencial na preservação da autenticidade e da integridade das provas, funcionando como mecanismo de controle e transparência no tratamento dos vestígios digitais. Além disso, a legislação específica relacionada ao ambiente digital contribui para

estabelecer limites claros à atuação estatal, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

O terceiro capítulo teve como objetivo analisar os principais desafios e limites constitucionais das provas digitais, com destaque para a autenticidade, a integridade e a confiabilidade dos elementos eletrônicos, bem como para os direitos fundamentais envolvidos em sua obtenção e utilização. Foram examinados entendimentos jurisprudenciais que demonstram como os tribunais têm enfrentado essas questões na prática.

A análise da jurisprudência permitiu identificar uma tendência de admissão das provas digitais quando inseridas em um conjunto probatório coerente e obtidas de forma regular, ao mesmo tempo em que se reconhece a nulidade de evidências obtidas com violação de direitos fundamentais. Esse posicionamento revela a busca por um equilíbrio entre a eficiência da persecução penal e a proteção das garantias constitucionais.

O problema central da pesquisa consistiu em compreender de que forma o Poder Judiciário brasileiro pode assegurar a validade, a autenticidade e a integridade das provas digitais no processo penal. Ao longo do estudo, ficou evidente que essa garantia depende da observância rigorosa da cadeia de custódia, da atuação técnica adequada e da aplicação dos princípios constitucionais que regem o processo penal.

Considerou-se, nesse contexto, que a natureza tecnológica das provas digitais exige uma postura cautelosa por parte dos operadores do direito, pois a facilidade de manipulação dos dados e a complexidade dos sistemas informatizados podem comprometer a confiabilidade das evidências. Por essa razão, torna-se indispensável o desenvolvimento de critérios técnicos e jurídicos que assegurem a legitimidade de sua utilização.

Dessa forma, a investigação buscou demonstrar que a legislação, a doutrina e a jurisprudência vêm avançando na construção de parâmetros para a utilização das provas digitais, ainda que de maneira gradual. O fortalecimento desses parâmetros é essencial para garantir maior segurança jurídica e evitar decisões baseadas em elementos probatórios frágeis ou ilícitos.

A pesquisa partiu da hipótese de que a utilização das provas digitais no processo penal brasileiro ainda enfrenta dificuldades decorrentes da ausência de regulamentação suficientemente específica e das fragilidades inerentes à

preservação da cadeia de custódia. Essa hipótese foi confirmada em grande medida, uma vez que ainda existem lacunas normativas e desafios técnicos relevantes no tratamento dessas evidências.

Conclui-se, portanto, que as provas digitais representam um instrumento indispensável para o processo penal contemporâneo, mas sua utilização exige constante aperfeiçoamento legislativo, técnico e jurisprudencial. O equilíbrio entre eficiência investigativa e respeito às garantias fundamentais deve permanecer como eixo central da atuação estatal, assegurando que a tecnologia sirva à justiça e que o processo penal continue sendo um instrumento de proteção dos direitos e de preservação do Estado Democrático de Direito.

A partir das conclusões e premissas deste trabalho, é possível compreender que ainda são necessários estudos e ações práticas para possibilitar um uso mais amplo, efetivo e seguro das provas digitais no âmbito do processo penal. Por ser não apenas novidade para o direito, mas para a humanidade, como um todo, os meios digitais ainda carecem de compreensão e normatização para diversas funções, o que dificulta seu emprego em áreas específicas, que ainda podem ser amplamente debatidas na academia.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Agripa Faria. **Metodologia científica: princípios e fundamentos**. 3 ed. – São Paulo: Blucher, 2021.

ATHENIENSE, Alexandre. **Impacto da decisão do STJ: novo paradigma na validade e confiabilidade das provas digitais**. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-01/impacto-da-decisao-do-stj-novo-paradigma-na-validade-e-confiabilidade-das-provas-digitais/>. Acesso em 21 jun. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: RT, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 21 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em 21 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília: Planalto, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote Anticrime**. Brasília: Planalto, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa de jurisprudência do STJ**. STJ, s.d. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 21 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Vocabulário Jurídico (Tesauro)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20PAS%20DE%20NULLIT%C3%89%20SANS%20GRIEF>. Acesso em 21 jun. 2026.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Desafios da Prova Digital na Cadeia de Custódia Jurídica**. Legale Educacional, 2024. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/desafios-da-prova-digital-na-cadeia-de-custodia-juridica/>. Acesso em 21 jun. 2026.

CORTEZ, Raphaela Jéssica Reinaldo. **Prova digital no processo penal brasileiro: o uso de dados de geolocalização na segurança pública e na investigação criminal**. Orientador: Walter Nunes da Silva Júnior. 2023. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

CUNHA, Victor Souza. **A confiabilidade da prova no processo penal: uma proposta de modelo jurídico**. 2023. 96 fl. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2023.

DEZAN, Sandro Lúcio; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **O princípio *pas nullité sans grief* e os limites da convalidação no processo disciplinar**. Revista de informação legislativa: RIL, v. 53, n. 212, p. 121-137, out./dez. 2016. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p121. Acesso em 21 jun. 2026.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. (2. ed. do e-book) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ECA Digital: **Navegando pelas novas regras para o ambiente digital**. Prado Vidigal Advogados, 2025. Disponível em: <https://pradovidigal.com.br/wp-content/uploads/2025/09/Infografico-ECA-Digital-Prado-Vidigal-Advogados.pdf>. Acesso em 21 jun. 2026.

ENGELMANN, Alana Gabriela; ENGELMANN, Wilson. **O devido processo digital na perspectiva processual e constitucional: para além da transparência algorítmica**. Casa Leiria Acervo, s.d. Disponível em: <https://www.casaleiriaacervo.com.br/doi/discralg/discr.11.pdf>. Acesso em 21 jun. 2026.

GOMES, Alexia. **ECA Digital: Entenda o que muda para crianças e adolescentes na internet.** O Dia, 2026. Disponível em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2026/03/7220875-eca-digital-entenda-o-que-muda-para-criancas-e-adolescentes-na-internet.html>. Acesso em 21 jun. 2026.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro).** In: YARSHELL, Flávio Luiz; DE MORAES, Zanoide (Coords.), Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: Editora DPJ, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do processo penal.** 12. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2019.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **O Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs.** Contemporânea: Revista de Ética e Filosofia Política, v. 3, n. 4, 2023. ISSN 2447-0961, p. 3168-3185. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/download/638/450/1439>. Acesso em 21 jun. 2026.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARQUES, Claudia Lima (coord.). **Dialogo Das Fontes: do Conflito a Coordenação de Normas no Direito Brasileiro,** 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Marco jurídico para a cidadania digital: uma análise do Projeto de Lei 5.276/2016.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 9, 2016.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das crianças e dos adolescentes**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA, Pedro Henrique. **A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, 2024. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/1071>. Acesso em 21 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A Prova Digital: Um Breve Estudo sobre seu Conceito, Natureza Jurídica, Requisitos e Regras de Ônus da Prova**. Rev. TST, São Paulo, vol. 88, no 2, abr/jun 2022.

SILVA, Leandro Brandão e. **Prova digital sem cadeia de custódia colapsa a tese probatória**. Consultor Jurídico, 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-28/a-prova-digital-sem-cadeia-de-custodia-o-colapso-silencioso-da-tese-probatoria/>. Acesso em 21 jun. 2026.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório**. Tese (Doutorado em 2012) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28052013-153123/publico/Denise_Provasi_Vaz_tese_integral.pdf. Acesso em 21 jun. 2026.

WENDT, Emerson. **Internet e Direito Penal: risco e cultura do medo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.